



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

3027

Presidente da Mesa Diretora: Carlos Welth Pimenta de Figueiredo

Espécie: Projeto de Lei

Categoria: Código Tributário Municipal

Autoria: Executivo Municipal

Data: 21/12/1990

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI N° 1898/90. (REVOGADA). Dispõe sobre os tributos cobrados pelo município de Montes Claros (Código Tributário); revoga a Lei n° 1.761, de 30/12/1988; revoga os artigos 44 ao 144 da Lei n° 1.442, de 29/12/1983; revoga as Leis n° 1.667, de 29/12/1987 e n° 1.760, de 30/12/1988; revoga o Decreto n° 684, de 19/12/1983; altera as tabelas constantes da Lei n° 1.809, de 27/12/1989 e dá nova redação à Lei n° 1.761, de 30/12/1988; e contém outras providências. (Referente à Lei n° 1.889, de 28/12/1990, que foi posteriormente revogada pela Lei n° 2.566, de 30/12/1997).

Controle Interno – Caixa: 03 **Posição:** 04 **Número de folhas:** 127

Espécie: PL

Categoria: Código Tributário

cx: 03

Ordem: 04

nº fls: 122

Projeto de Lei de
21.12.90

Autor: Executivo Municipal

Entrada: 21.12.90

Aprovado: 27.12.90



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS - M.G.

Em, 21 de dezembro de 19 90

Of. Nº : CJ/2012/90

Assunto : Mensagem - Envia Projeto de Lei

Serviço : Secretaria da Fazenda

Ao ensejo, anguramos a V.Exa. e aos dignos representantes do povo um feliz natal e um ano novo abençoado por Deus, para que unidos, Executivo e Legislativo, possamos levar a bom termo os destinos de nossa cidade.

Cordialmente,

Dr. Mário Ribeiro da Silveira
Prefeito de Montes Claros



Exmo. Sr.

Dr. Carlos Welth Pimenta de Figueiredo
D.D. Presidente da Câmara Municipal de
Montes Claros - MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS - M.G.

Em, 21 de dezembro

de 19 90

Of. Nº : CJ/2012/90

Assunto : Mensagem - Envia Projeto de Lei

Serviço : Secretaria da Fazenda



Senhor Presidente,

A União, os Estados e os Municípios atravessam grave período de crise financeira, o que os obriga a rever e a atualizar os tributos devidos pelos contribuintes. O Município de Montes Claros, como integrante da Federação, trilha o mesmo caminho, esforçando-se para cumprir seus compromissos, regulamente. Apesar disto, necessita rever e atualizar os tributos e as taxas de sua competência, para que possa satisfazer os anseios da sociedade.

O Projeto de Lei, que submetemos à apreciação de V.Exa. e dos ilustres Senhores Vereadores não apresenta real atualização dos tributos e das taxas, para não paralisar o contribuinte, que vive dias penosos, submetido a visível recessão. Mas significativo acréscimo à receita do Município, que lhe permitirá enfrentar os momentos difíceis, no próximo exercício financeiro.

Desnecessária nossa manifestação de relevância da matéria a ser examinada, visto que essa egrégia Casa Legislativa acompanha diuturnamente, nossa administração e sabe, de antemão, quão importante é a arrecadação de tributos para o Município.

Desta forma, esperamos que neste fim de ano, o Projeto seja aprovado, para que, no ano de 1991, esteja em vigor.



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - CEP 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



PROJETO DE LEI Nº 1898, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1.990.

DISPÕE SOBRE OS TRIBUTOS COBRADOS
PELO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS E
CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Montes Claros decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS.

Art. 1º - O imposto sobre a transmissão inter vivos de bens imóveis e de direitos a eles relativos tem como fato gerador a transmissão, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos na sua aquisição.

Parágrafo Único - São tributáveis os compromissos ou as promessas de compra e venda sem cláusula de arrependimento, ou a cessão de direitos deles decorrentes.

Art. 2º - A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

- I - Compra e venda pura ou condicional;
- II - Dação em pagamento;
- III - Arrematação;
- IV - Adjudicação;
- V - Partilha prevista no artigo 1.776, do Código Civil;

VI - Mandato em causa propria e seus substabelecimentos, quando estes configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e venda;

VII - Instituição de usufruto convencional ou testamentário sobre Bens Imóveis;

VIII - Tornas ou reposições que ocorram nas partilhas em



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - CEP 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



virtude de separação judicial quando qualquer interesse ^{de} receber, dos imóveis situados no Município, quota-partes cujo valor seja maior do que o valor da quota-partes que lhe é devida da totalidade dos bens, incindindo sobre a diferença;

IX - Tornas ou reposições que ocorram nas divisões para extinção de condôminio de imóveis quando for recebida por qualquer condomínio, quota-partes material cujo valor seja maior do que o valor de sua quota ideal;

X - Permuta de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos;

XI - Quaisquer outros atos e contratos translativos da propriedade de bens imóveis, sujeitos à transcrição na forma da lei.

Art. 3º - O imposto é devido quando o imóvel transmitido, ou sobre o qual versarem os direitos transmitidos ou cedidos, esteja situado no território do município, mesmo que a mutação patrimonial decorra de contrato celebrado ou de sucessão aberta fora dele.

SEÇÃO II NÃO-INCIDÊNCIA

Art. 4º - O imposto não incide sobre:

I - A transmissão de bens ou direitos, quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

II - A transmissão de bens ou direitos, quando decorrente de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica;

III - A transmissão de bens ou direitos, quando a aquisição for feita por pessoa jurídica de direito público interno, templos de qualquer culto ou instituições de educação e assistência social, observado o disposto no § 6º deste artigo.

IV - A reserva ou a extinção de usufruto, uso ou habitação.

§ 1º - O disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica, quando a pessoa jurídica neles referida tiver como atividade preponderante a venda ou locação de imóveis ou a cessão de direitos na sua aquisição.



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - CEP 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



§ 2º - Considerar-se-à caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) últimos anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de venda, locação ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 3º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-à a preponderância referida no parágrafo anterior, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º - Quando a atividade preponderante, referida no § 1º, deste artigo, estiver evidenciada no instrumento constitutivo da pessoa jurídica adquirente, o imposto será exigido no ato da aquisição, sem prejuízo do direito à restituição, que vier a ser legitimado com aplicação do disposto nos parágrafos 2º ou 3º.

§ 5º - Ressalvada a hipótese do parágrafo anterior e verificada a preponderância referida nos parágrafos 2º e 3º, tornar-se-à devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado dos bens ou dos direitos.

§ 6º - Para o efeito do disposto no artigo, as instituições de educação e de assistência social deverão observar os seguintes requisitos:

I - Não distribuirem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - Aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos objetivos institucionais;

III - Manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua perfeita exatidão.

SEÇÃO III

SUJEITO PASSIVO

Art. 5º - É contribuinte do imposto:

I - O cessionário ou o adquirente de bens ou direitos cedidos ou transmitidos;



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - CEP 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



II - Na permuta, cada um dos permutantes.

Parágrafo Único - Nas transmissões ou nas cessões, que se efetuarem com recolhimento insuficiente, ou sem recolhimento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por esse pagamento o transmitente, o cedente e o titular da serventia da justiça, em razão do seu ofício, conforme o caso.

SEÇÃO IV

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 6º - A base de cálculo do imposto é o valor dos bens, no momento da transmissão ou da cessão dos direitos a eles relativos, segundo estimativa fiscal, aceita pelo contribuinte ou o preço pago, se este for maior.

§ 1º - Não concordando com o valor estimado, poderá o contribuinte requerer a avaliação administrativa, instruindo o pedido com documentação, que fundamente sua discordância.

§ 2º - O valor estabelecido na forma deste artigo prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, sem o pagamento do imposto, ficará sem efeito o lançamento ou a avaliação.

Art. 7º - Nos casos a seguir especificados, a Base de Cálculo é:
I - Na arrematação ou no leilão, o preço pago, se efetuada a transmissão no prazo de trinta (30) dias, a contar da arrematação;
II - Na adjudicação, o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa;

III - Nas dações em pagamento, o valor dos Bens Imóveis dados para solver o débito;

IV - Nas permutas, o valor de cada imóvel ou direito permutado;

V - Na transmissão ou domínio útil, 1/3 (um terço) do valor do imóvel;

VI - Na transmissão ou domínio direto, 2/3 (dois terços) do valor do imóvel;

VII - Na instituição do direito real de usufruto, uso ou habitação, a favor de terceiros, bem como na sua transferência, por alienação, ao nu-proprietário, 1/3 (um terço) do valor do imóvel;

VIII - Na transmissão da nua-propriedade, 2/3 (dois terços) do valor do imóvel;



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - CEP 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



SEÇÃO VI

ARRECADAÇÃO

Art. 11 - O pagamento do imposto faz-se à na sede do município da situação do imóvel.

Art. 12 - O pagamento do ITBI realizar-se-á nos seguintes momentos;

I - Na transmissão ou cessão por escritura pública, antes de sua lavratura;

II - Na transmissão ou na cessão por documento particular, mediante apresentação do mesmo à fiscalização, dentro de 30 (trinta) dias de sua assinatura, mas sempre antes da inscrição, da transcrição ou da adverbação no registro competente;

III - Na transmissão ou na cessão por meio de procuração em causa própria ou documento que lhe seja assemelhado antes de lavrado o respectivo documento;

IV - Na transmissão em virtude de qualquer sentença judicial, dentro de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da sentença mediante Guia de Arrecadação expedida pelo escrivão do feito;

V - Na arrematação, adjudicação, na remição e no usupião, até 30 (trinta) dias após o ato ou o trânsito em julgado da sentença mediante Guia de Arrecadação expedida pelo escrivão do feito;

VI - Na aquisição de terras devolutas, antes de assinado o respectivo título, que deverá ser apresentado a autoridade fiscal competente para cálculo do imposto devido e no qual serão anotados os dados da Guia de Arrecadação.

VII - Nas tornas ou nas reposições em que sejam interessados incapazes, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da intimação do despacho que as autorizar;

VIII - Na aquisição por escritura lavrada fora do município, dentro de 30 (trinta) dias após o ato, vencendo-se, no entanto, o prazo a data de qualquer anotação, inscrição ou transcrição feita no município e referente aos citados documentos.

Art. 13 - O imposto recolhido fora dos prazos fixados no artigo anterior terá seu valor monetariamente corrigido.



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - CEP 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



IX - Na instituição de fideicomisso, o valor do imóvel;

X - Na promessa de compra e venda e na cessão de direitos, o valor do imóvel;

XI - Nas tornas ou reposições, o valor excedente a quota-parte;

XII - Em qualquer outra transmissão ou cessão de imóvel ou de direito real não especificado nos incisos anteriores, o valor do bem.

§ 1º - Para efeito deste artigo considera-se o valor do bem ou do direito o da época da avaliação judicial ou administrativa;

§ 2º - Quando o valor venal não espelhar a Base de Cálculo prevista no Art. 29, o mesmo obedecerá o previsto no mencionado artigo.

Art. 8º - A alíquota do imposto é de 2% (dois por cento).

SEÇÃO V

LANÇAMENTO

Art. 9º - Nas transmissões ou nas cessões, o contribuinte, o escrivão de notas ou o tabelião, antes da lavratura da escritura ou do instrumento, conforme o caso, imitirá guia com a descrição completa do imóvel, suas características, localização, área do terreno, tipo de construção, benfeitorias e outros elementos que possibilitem a estimativa de seu valor pelo Fisco.

§ 1º - A emissão da guia de que trata o caput será feita também pelo oficial de registro, antes da transcrição, na hipótese de registro de carta de adjudicação, em que o imposto tenha sido pago sem a anuência da Fazenda, com os valores atribuídos aos bens imóveis transmitidos.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, fica dispensada a descrição dos imóveis na guia se a ela for anexada cópia da carta de adjudicação.

Art. 10 - O ITBI será recolhido mediante Guia de Arrecadação expedida pela repartição Fazendária.



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - CEP 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



SEÇÃO VII

RESTITUIÇÃO

Art. 14 - O imposto recolhido será devolvido, no todo ou em parte, quando:

I - Não se completar o ato ou o contrato sobre o qual se tiver pago, depois de requerido com provas bastantes e suficientes;

II - For declarada, por decisão judicial transitada em julgado, a nulidade do ato ou do contrato pelo qual tiver ' sido pago;

III - For reconhecida a não-incidência ou o direito a isenção;

IV - Houver sido recolhido a maior.

§ 1º - Instruirá o processo de restituição a via original da Guia de Arrecadação respectiva.

§ 2º - Para fins de restituição, a importância indevidamente paga será corrigida em função do poder aquisitivo da moeda e segundo coeficientes fixados por correção de débitos fiscais, com base na tabela em vigor na data de sua efetivação.

SEÇÃO VIII

FISCALIZAÇÃO

Art. 15 - O escrivão, o tabelião, o oficial de notas de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos e qualquer outro serventuário da justiça não poderá praticar quaisquer atos que importem em transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como sua cessão, sem que o interessado apresente comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transscrito, em seu inteiro teor, no instrumento respectivo.

Art. 16 - Os serventuários referidos no artigo anterior ficam obrigados a facilitar a fiscalização da Fazenda Municipal no exame, em Cartório, dos livros, registros e outros documentos e a fornecer gratuitamente, quando solicitados, certidões



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - CEP 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



de atos que forem lavrados, transcritos, averbados ou inscrito, e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

SEÇÃO IX

ISENÇÕES

Art. 17 - São isentas do imposto:

X I - A aquisição de moradia realizada por ex-combatentes, suas viúvas que não contrairem novas núpcias e seus filhos menores ou incapazes quando o valor do imóvel não ultrapassar o limite de 500(quinhentos) UPFMC - Unidades Padrões Fiscais' do Município de M. Claros , observando-se que o reconhecimento da isenção cabe a autoridade Fazendária da situação do imóvel, a vista do requerimento instruído com:

- A) - Prova de condição de ex-combatente ou documento que prove ser o interessado filho ou viúva de ex-combatente;
- B) - Declaração do interessado de que não possui o imóvel de moradia;
- C) - Avaliação Fiscal do Imóvel.

II - A aquisição de Bens Imóveis, quando vinculada a programas habitacionais de promoção social ou desenvolvimento comunitário de âmbito Federal, Estadual ou Municipal, destinados a pessoas de baixa renda, com a participação de entidades ou órgãos criados pelo poder público;

III - A transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente ou regime de bens do casamento;

IV - A indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a Lei Civil;

V - A transmissão de gleba rural de área não excedente a 25(vinte e cinco) hectares, que se destine ao cultivo pelo proprietário e sua família, não possuindo este outro imóvel no município.

VI - A transmissão decorrente de investidura;

VII - A transmissão cujo valor seja inferior a 5 (cinco) unidades fiscais do município;

VIII - As transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 – CEP 39.400 - Montes Claros – Minas Gerais



SEÇÃO X

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 18 – Na aquisição por ato Inter Vivos, o contribuinte que não pagar o imposto nos prazos estabelecidos no artigo 35 fica sujeito a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

Parágrafo Único – Havendo Ação Fiscal, a multa prevista neste artigo será de 80% (oitenta por cento).

Art. 19 – A falta ou a inexatidão de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, com evidente intuito de fraude, sujeitará o contribuinte a multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido.

Parágrafo Único – Igual penalidade será aplicada a qualquer pessoa, inclusive serventuário ou funcionário que intervenha no negócio jurídico ou na declaração, e seja conivente ou auxiliar, na inexatidão ou na omissão praticada.

Art. 20 – As penalidades constantes desta seção serão aplicadas sem prejuízo do processo criminal ou administrativo cabível.

§ 1º – O serventuário ou o funcionário que não observar os dispositivos legais e regulamentares relativos ao imposto, concorrendo de qualquer modo para o seu não-pagamento, ficará sujeito as mesmas penalidades estabelecidas para os contribuintes, devendo ser notificado para recolhimento da multa pecuniária.

§ 2º – No caso de reclamação contra a exigência do imposto ou contra a aplicação de penalidade, apresentada por serventuário ou funcionário, e competente para decidir a controvérsia, em definitivo, o Secretário Municipal da Fazenda, ou a autoridade indicada pelo Chefe Executivo Municipal.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - CEP 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 21 - A hipótese de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é a prestação, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços previstos em Lei Complementar 56 e a Constituição Federal.

Parágrafo Único - A hipótese de incidência do imposto se configura independentemente:

- I - Da existência de estabelecimento fixo;
- II - Do resultado financeiro do exercício da atividade;

III - Do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

IV - Do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.

Art. 22 - Para os efeitos de incidência do imposto, considera-se local da prestação de serviço:

- I - O do estabelecimento prestador;
- II - Na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;
- III - O local da obra, no caso de construção civil.

SEÇÃO II

NÃO-INCIDÊNCIA

Art. 23 - O Imposto Sobre Serviços não incide sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações.

SEÇÃO III

SUJEITO PASSIVO



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - CEP 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



Art. 24 - Contribuinte ou imposto e o prestador do serviço, assim entendida a pessoa física ou jurídica que exerce, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, quaisquer atividades da lista de serviços prevista pela Lei Complementar nº 56 de 15 de dezembro de 1987 e definida no Anexo I a esta Lei.

Parágrafo Único - Não são contribuintes os que prestam serviço em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de Conselho Consultivo Fiscal de sociedades.

Art. 25 - Será responsável pela retenção e pelo recolhimento do imposto todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção, fizer uso de serviços de terceiros.

I - O prestador do serviço for Empresa e não emitir Nota Fiscal ou outro documento permitido contendo, no mínimo, seu endereço e número de inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas;

II - O serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional autônomo ou sociedade de profissionais, não apresentar comprovante de inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas e recolhimento atualizado do imposto;

III - O prestador do serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção;

IV - O serviço for de construção civil e o prestador não comprovar o recolhimento do imposto em Montes Claros.

Parágrafo Único - A fonte pagadora dará ao prestador do serviço o comprovante da retenção a que se refere este artigo, o qual lhe servirá de comprovante de pagamento do imposto.

Art. 26 - A retenção na fonte será regulamentada por decreto do Executivo.

Art. 27 - Para os efeitos desse imposto considera-se:

I - **Empresa** - Toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviços;

II - **Profissional Autônomo** - Toda e qualquer pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou de-



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - CEP 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



pendência hierárquica, exercem a atividade econômica de prestação de serviço;

III - Profissional Liberal - Aquele que assim for classificado pela Legislação do Imposto de Renda;

IV - Sociedade de Profissionais - Sociedade civil de trabalho profissional, de caráter especializado, organizada para a prestação de serviços e que tenha seu contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe;

V - Integrante da Sociedade de Profissionais - Profissional liberal, devidamente habilitado quando sócio ou empregado de sociedade civil de prestação de serviços profissionais;

VI - Trabalhar Avulso - Aquele que exercer atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica, mas sem vinculação em pregação;

VII - Trabalho Pessoal - Aquele, material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física; não desqualificada nem descaracterizada a atividade, a contratação de empregados para a execução de atividades acessórias ou auxiliares não componentes da essência do serviço;

VIII - Estabelecimento Prestador - Local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras que venham a ser utilizados.

Art. 28 - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento profissional de prestação de serviços e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, e responsável pelo imposto do estabelecimento adquirido e devido até a data do ato:

I - Integralmente, se a alienante cessar a exploração da atividade;

II - Subsidiariamente com a alienante, se esta prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade do mesmo ou de outro ramo de prestação de serviço.



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - CEP 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



Parágrafo Único - O disposto no artigo anterior aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por ex-sócio, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social.

Art. 29 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação e responsável pelo imposto devido pelas pessoas jurídicas fundidas, transformadas ou incorporadas, até a data dos atos de fusão, transformação ou incorporação.

SEÇÃO IV

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA:

Art. 30 - A Base de Cálculo do imposto e o preço do serviço sobre o qual será aplicada a alíquota segundo o tipo do serviço prestado.

~~§ 1º~~ - Quando o serviço for prestado em caráter pessoal, pelo próprio contribuinte e/ou, com o auxílio de até 5 (cinco) empregados, a alíquota será aplicada sobre a Base de Cálculo de 20(vinte) UPFMC, mensalmente atualizada segundo os índices oficiais de correção monetária, a partir de fevereiro de 1991.(mil novecentos e noventa e um)

~~§ 2º~~ - Sujeitam-se ao imposto calculado sobre a Base de Cálculo referida no parágrafo anterior, por profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome dela, embora assumindo responsabilidade pessoal, as sociedades civis uniprofissionais constituidas das seguintes atividades:

I - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

II - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);

III - Médicos Veterinários;

IV - Contadores, Auditores, Guarda-livros e Técnicos em Contabilidade;

V - Agentes da propriedade industrial;



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - CEP 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



- VI - Advogados;
- VII - Engenheiros, Arquitetos e Urbanistas;
- VIII - Dentistas;
- IX - Economistas.
- X - Psicólogos.

3 - O disposto no parágrafo anterior não se aplica:

I - Aos profissionais liberais autônomos relativamente a prestação de serviços alheios ao exercício da profissão para a qual se acham habilitados;

II - As sociedades civis de prestação de serviços que não sejam constituidas exclusivamente em profissionais habilitados para o exercício da profissão liberal correspondente aos serviços prestados pela sociedade;

III - As sociedades anônimas ou as sociedades comerciais de qualquer tipo, inclusive as que a estas últimas se

Art. 31 - Para os efeitos de retenção na fonte, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota sobre o preço do serviço.

Art. 32 - Na hipótese de serviços prestados por empresas enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota própria sobre o preço do serviço de cada atividade.

Parágrafo Único - O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação da alíquota mais elevada sobre a receita auferida.

Art. 33 - Na hipótese de serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado em relação a atividade gravada com a alíquota mais elevada.

Art. 34 - Preço do serviço e a receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada de serviços não tributados, frete, despesas ,



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - CEP 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



tributos e outros, com exceção de fornecimento de mercadorias previsto nos itens 31, 33, 37, 41, 67, 68 e 69 da lista de serviços do Anexo I a esta lei.

§ 1º - Considera-se preço do serviço, para efeito de cálculo do imposto, todo o que for recebido em virtude da prestação do serviço, seja na conta ou não.

§ 2º - Constituem parte integrante do preço:

I - Os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II - Os ônus relativos a concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.

§ 3º - Serão diminuídos do preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos não sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados.

§ 4º - Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço do serviço, para base de cálculo do imposto, será o preço corrente na praça.

Art. 35 - Hospitais, Sanatórios, Casas de Saúde, Maternidades, Ambulatórios, Pronto-Socorros, Policlínicas, Casas de Recuperação ou Repouso sob orientação médica, que mantenham convênio de assistência médica ou hospitalar com pessoa jurídica de direito público, a base de leitos-dia, gozarão de uma redução de 30% (trinta por cento) sobre a receita proveniente dos serviços prestados aquelas entidades, para efeito de base de cálculo do imposto.

Art. 36 - Na prestação de serviços a que se referem itens 31 a 34 da lista anexa, o imposto será calculado sobre o preço deduzido nas parcelas correspondentes:

I - O valor das subempreiteiras já tributadas pelo imposto.

II - Ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço.

§ 1º - A dedução referida no Inciso II deste artigo só será admitida relativamente aos materiais que se incor-



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - CEP 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



porem ou se consumam na execusão das obras, excluidos:

I - Escoras, andaimes, torres e formas;

II - Ferramentas, máquinas e respectiva manutenção;

III - Materiais adquiridos para a formação de estoque ou armazenagem fora dos canteiros de obras antes de sua efetiva utilização;

IV - Materiais recebidos na obra após a concessão do respectivo habite-se.

§ 2º - A dedução referida no Inciso I do caput' não será admitida quando subempreitadas forem:

I - Realizadas por profissionais autônomos;

II - Executadas por sociedades uniprofissionais;

III - Executadas depois do habite-se.

§ 3º - São indedutíveis os valores de quaisquer materiais ou subempreitadas:

I - Cujos documentos não estejam revestidos das características ou formalidades legais, previstas na Legislação Federal, Estadual ou Municipal, especialmente no que concerne a perfeita identificação do emitente e do destinatário, bem como das mercadorias e dos serviços;

II - Relativos a obras isentas ou não tributáveis.

§ 4º - Quando os serviços referidos neste artigo forem prestados sob regime de administração, a base de cálculo incluirá, além dos honorários do prestador, as despesas gerais de administração, bem como as de mão-de-obra, encargos sociais e reajustamentos, ainda que tais despesas sejam de responsabilidade de terceiros.

Art. 37 - Nas incorporações imobiliárias, quando o construidor acumular a sua qualidade com a de proprietário, promitente comprador, cessionário, ou promitente cessionário do terreno ou de suas frações ideais, a base de cálculo será preço contratado com os adquirentes de unidades autônomas, relativo as cotas de construção.

§ 1º - Na hipótese prevista neste artigo só será admissível deduzir da base de cálculo o valor das subempreitadas e dos materiais de construção proporcionais a frações ideais



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - CEP 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



de terreno, alienadas ou compromissadas, observado o disposto nos parágrafos do artigo 59.

2º - Consideram-se também compromissadas as frações ideais vinculadas as unidades autônomas contratadas para entrega futura, em pagamentos de bens e serviços adquiridos, inclusive terrenos.

§ 3º - A apuração proporcional da base de cálculo será feita individualmente, por obra, de acordo com o registro auxiliar das incorporações imobiliárias.

§ 4º - Quando não forem especificados, nos contratos, os preços das frações ideais de terrenos e das quotas de construção, o preço dos serviços será a diferença entre o valor total do contrato e o valor resultante da divisão do preço de aquisição do terreno pela fração ideal vinculada a unidade contratada.

Art. 38 - Nos serviços de demolição de prédios considera-se preço total da operação os recebimentos em dinheiro ou em material proveniente de demolição.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos contratos de construção civil, nos quais a empreiteira principal execute e cobre a demolição englobadamente com o contrato de construção.

Art. 39 - Se no local do estabelecimento e em seus depósitos ou outras dependências forem exercidas atividades diferentes, sujeitas a mais de uma forma de tributação, deverá ser observada a seguinte regra: se as atividades forem tributadas com alíquotas diferentes ou sobre o movimento econômico total, ou com dedução, e se na escrita não estiverem separadas as operações, por atividade, ficarão as mesmas, em sua totalidade, sujeitas a alíquota mais elevada calculada sobre o movimento econômico total.

Art. 40 - A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 41 - As alíquotas são as fixadas na tabela do Anexo I a esta Lei.



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - CEP 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



SEÇÃO V

ARBITRAMENTO

Art. 42 - A autoridade fiscal procederá ao arbitramento para apuração do preço sempre que, fundamentadamente:

I - O contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrem com sua escrituração atualizada;

II - O contribuinte reiteradamente violar o disposto na Legislação Tributária;

III - O contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;

IV - Ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;

V - Sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

VI - O preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado ou desconhecido pela Autoridade Administrativa.

Art. 43 - Nas hipóteses do artigo anterior, o arbitramento poderá ser procedido por uma comissão municipal composta, no mínimo, por 3 (três) membros, designada especialmente para cada caso pelo titular da Fazenda Municipal, levando-se em conta, entre outros, os seguintes elementos:

I - Os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II - Os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;

III - As condições próprias do contribuinte, bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômica - financeira abaixo descritos, acrescidos de 20% (vinte por cento):

a) - Valor de matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

b) - Folha de salários pagos, honorários de di-



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - CEP 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



retores, retiradas de sócios ou gerentes e respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

- c) - Aluguel do imóvel e de máquinas e equipamentos utilizados ou, quando próprios, o valor dos mesmos;
- d) - Despesas com fornecimento de água, luz , força, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte, inclusive tributos.

Art. 44 - O arbitramento do preço dos serviços não exonera o contribuinte da imposição das penalidades cabíveis, quando for o caso, e cobrança da conclusão Fiscal.

SEÇÃO VI

LANÇAMENTO

Art. 45 - O imposto será lançado:

I - Uma única vez, de ofício, no exercício a que corresponder o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, obedecido o requisito previsto no parágrafo 1º do artigo 53, ou pela sociedades de profissionais referidas no parágrafo 2º do mesmo artigo.

II - Mensalmente, pelo próprio contribuinte, em relação ao serviço efetivamente prestado no período, independentemente do pagamento do preço ser efetuado a vista ou em prestações, quando o prestador for empresa ou profissional autônomo com mais de 5 (cinco) empregados.

Art. 46 - Os contribuintes sujeitos ao pagamento mensal do imposto ficam obrigados a:

I - Manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II - Emitir Notas Fiscais de Serviços ou outros documentos admitidos pela administração, por ocasião da prestação dos serviços .

§ 1º - O Poder Executivo definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - CEP 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



te utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta, em seu domicílio.

§ 2º - Os livros e os documentos fiscais serão previamente formalizados, de acordo com o estabelecido em regulamento.

§ 3º - Os livros e os documentos fiscais, que são, pelo prazo de 5 (cinco) anos, de exibição obrigatório a fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 4º - Constituem instrumentos a auxiliares da escrita fiscal os livros de contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, os documentos ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem direta ou indiretamente com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

§ 5º - Cada estabelecimento terá escrituração tributária própria, vedada sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

§ 6º - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização e tendo em vista a natureza do serviço prestado, o Poder Executivo poderá decretar, ou a autoridade administrativa, por despacho fundamentado, permitir, complementarmente ou em substituição, a adoção de instrumentos e documentos especiais necessários a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

§ 7º - Durante o prazo de 5 (cinco) anos dado a Fazenda Pública para constituir o crédito tributário, o lançamento ficará sujeito a revisão, devendo o contribuinte manter a disposição do Fisco os livros e os documentos de exigência obrigatória.

Art. 47 - Fica autorizado o Poder Executivo a criar ou aceitar documentação simplificada no caso de contribuinte de rudimentar organização ou microempresas.

Art. 48 - O lançamento do imposto não implica reconhecimento ou regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições referentes a local, instalações equipamentos ou obras.



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - CEP 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



Art. 49 - Corrido o prazo de 5 (cinco) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extindo o crédito, salvo se comprova a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

SEÇÃO VII

ESTIMATIVA

Art. 50 - A autoridade administrativa poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do imposto por estimativa:

I - Quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;

II - Quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização ou microempresa;

III - Quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;

IV - Quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividade aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

Art. 51 - O valor do imposto lançado por estimativa levará em consideração:

I - O tempo de duração e a natureza específica da atividade;

II - O preço corrente dos serviços;

III - O local onde se estabelece o contribuinte.

Art. 52 - A administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas vencidas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou a modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Art. 53 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade administrativa, ficarem dispensados do uso de livros fiscais e da emissão de documentos.



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - CEP 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



Art. 54 - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem as condições que originaram o enquadramento.

Art. 55 - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação do ato normativo, apresentar impugnação contra o valor estimado, observando o disposto nos artigos 302 a 307.

SEÇÃO VIII

ARRECADAÇÃO

Art. 56 - Nos casos de cálculos de imposto sobre a receita bruta mensal, o recolhimento será feito mensalmente aos cofres da Prefeitura Municipal ou nos Bancos autorizados, mediante o preenchimento de guias especiais, independentemente de qualquer aviso ou notificação até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao mês do faturamento.

Parágrafo Único - O imposto será recolhido por meio de guias preenchidas pelo próprio contribuinte, de acordo com o modelo a ser estabelecido em regulamento.

Art. 57 - Nos casos dos contribuintes sujeitos ao pagamento de alíquotas fixas anuais, o imposto será recolhido nos seguintes prazos:

Parágrafo Único - No caso de início de atividade, o imposto será proporcionalmente ao número de meses restantes no ano e recolhido até o final do mês referente ao início da atividade.

I - Se inferior a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, de uma só vez, até o dia 30 (trinta) de março de cada ano;

II - Se superior a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, em duas parcelas iguais, sendo a primeira até o dia 30 (trinta) de março e a segunda até o dia 30 (trinta) de maio de cada ano.

ART. 58 - Quando o contribuinte pretende comprovar, com documentação hábil a critério da Fazenda Municipal , a inexistência de base de cálculo por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve realizá-la nos prazos estabelecidos para pagamento do imposto.

SEÇÃO IX

ISENÇÕES

ART.59 - Ficam isentos do imposto os serviços:

I - Prestados por associações culturais, associações comunitárias e clubes de serviços, cuja finalidade essencial , nos termos do respectivo Estatuto e tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltada para o desenvolvimento da comunidade;

II - De diversão pública com fins benéficos ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de Educação e cultura do Município ou órgão similar;

III - A prestação de assistência médica ou odontológica em ambulatórios ou gabinete mantidos por estabelecimentos comerciais ou industriais, sindicatos e sociedades civis sem fins lucrativos, desde que se destinem exclusivamente ao atendimento de seus empregados e associados, e não seja explorado por terceiros sob qualquer forma.

IV - Pertencente a Educandários, Hospitais e Casas de Saúde quando, na forma regulamentar, concordam em por a disposição do Município serviços no valor da isenção.

V - prestados por pessoas jurídicas ou firmas individuais cujo faturamento bruto anual não ultrapasse o valor equivalente a 300 (trezentos) UPFMC - Unidades Padrões Fiscais do Município de Montes Claros, apurado com base no valor da UPFMC de dezembro do ano base.

ART. 60 - As isenções serão solicitadas em requerimento, acompanhado das provas de que o contribuinte preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício.

ART. 61 - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação de isenção referir-se aquela documentação, apresentando as provas relativas ao novo exercício.

ART. 62 - As isenções devem ser requeridas até o último dia útil do ano anterior, sob pena de perda do benefício fiscal no exercício seguinte.



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - CEP 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



Art. 58 - Quando o contribuinte pretende comprovar, com documentação hábil a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de base de cálculo por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve realizá-la nos prazos estabelecidos para pagamento do imposto.

SEÇÃO IX

ISENÇÕES

Art. 59 - Ficam isentos do imposto os serviços:

I - Prestados por associações culturais, associações comunitárias e clubes de serviços, cuja finalidade essencial, nos termos do respectivo Estatuto e tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltada para o desenvolvimento da comunidade;

II - De diversão pública com fins benficiantes ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de Educação e Cultura do Município ou órgão similar;

III - A prestação de assistência médica ou odontológica em ambulatórios ou gabinete mantidos por estabelecimentos comerciais ou industriais, sindicatos e sociedades civis sem fins lucrativos, desde que se destinem exclusivamente ao atendimento de seus empregados e associados, e não seja explorado por terceiros sob qualquer forma.

IV - Pertencente a Educandários, Hospitais e Casas de Saúde quando, na forma regulamentar, concordarem em por a disposição do Município serviços no valor da isenção.

x

Art. 60 - As isenções serão solicitadas em requerimento, acompanhado das provas de que o contribuinte preenche os requisitos necessários e obtenção do benefício.

Art. 61 - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação de isenção referir-se aquela documentação, apresentando as provas relativas ao novo exercício.

Art. 62 - As isenções devem ser requeridas até o último dia útil do ano anterior, sob pena de perda do benefício fiscal no exercício seguinte.



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - CEP 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



Art. 63 - Nos casos de início de atividade, o pedido de isenção deve ser feito por ocasião da concessão da licença para localização.

SEÇÃO X

INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL

Art. 64 - O contribuinte deve requerer sua inscrição no Cadastro Fiscal de Prestação de Serviços antes de iniciar suas atividades, fornecendo a Prefeitura os elementos e as informações necessárias para a correta fiscalização do tributo.

Art. 65 - Para cada local de Prestação de Serviço, o contribuinte deve fazer sua inscrição, exceto tratando-se de ambulante, que fica sujeito a inscrição única.

Art. 66 - A inscrição não presume a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e das informações apresentadas pelo contribuinte.

Art. 67 - O contribuinte deve comunicar a Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência, a cessação de suas atividades a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos impostos e das taxas devidos ao Município.

Parágrafo Único - O contribuinte deve comunicar a Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias, toda e qualquer alteração contratual, de endereço, atividade, etc, sob pena da sanções previstas nesta lei.

SEÇÃO XI

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 68 - As infrações, as disposições deste capítulo serão punidas com as seguintes penalidades:

I - Multa de importância igual a 10 UPFMC (cento) da Unidade Fiscal do Município nos casos de:



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - CEP 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



A) - Exercício de atividade sem prévia inscrição no Cadastro Fiscal;

B) - Não-comunicação, até o prazo de 5 UPFMC contados da data da ocorrência, de venda ou transferência de estabelecimento, encerramento ou transferência de ramo de atividade, anotação das alterações ocorridas.

II - Multa de importância igual a 25 UPFMC da Unidade Fiscal do Município, por documento impresso, no caso de estabelecimento gráfico que emitir nota ou documento fiscal sem a devida autorização, respondendo solidariamente pelo mesmo o beneficiário quando a gráfica estiver estabelecida fora do Município.

III - Multa de importância igual a 5 UPFMC da Unidade Fiscal do Município, aos casos de:

A) - Falta de livros fiscais ou de sua autenticação, por libro;

B) - Falta de escrituração do imposto devido;

C) - Dados incorretos na escrita fiscal ou nos documentos fiscais;

D) - Falta do número de inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas em documentos fiscais;

E) - Falta de Notas Fiscais ou outros documentos exigidos pela administração;

F) - Falta ou erro na declaração de dados;

G) - Retirada, do estabelecimento ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais, exceto nos casos previstos na legislação.

IV - Multa no valor de 100% (cem por cento) sobre o ISS, tributo a recolher no Município, nos casos de:

A) - Omissão ou falsidade na declaração de dados;

B) - Emissão de Nota Fiscal que não reflete o preço do serviço, por Nota Fiscal.

Nota Fiscal.

V - Multa no valor de 50 UPFMC da Unidade Fiscal do Município, nos casos de:

A) - Recusa na exibição de livros fiscais ou documentos fiscais;



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - CEP 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



B) - Sonegação de documentos para apuração do serviço ou da fixação de estimativa;

C) - Embargo a ação fiscal.

VI - Multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto atualizado monetariamente, nos casos de:

A) - Falta de recolhimento do imposto, apurado por meio de ação fiscal;

B) - Recolhimento do imposto em importância menor do que a efetivamente devida, apuração por meio de ação fiscal.

VII - Multa de importância igual a 100% (cem por cento) do valor do imposto atualizado monetariamente no caso de não retenção de imposto devido.

VIII - Multa de importância igual a 200% (duzentos por cento) do imposto atualizado monetariamente, nos casos de:

A) - Falta de recolhimento do imposto retido na fonte;

B) - Adulteração de documentos fiscais com a finalidade de sonegação.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE A VENDA A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS.

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 69 - A Hipótese de Incidência do Imposto sobre a Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e a venda a consumidor final, entre outros, dos seguintes produtos:

I - Gasolina;

II - Querosene;

III - Óleo Combustível;

IV - Álcool Etílico Anidro Combustível - AEAC;



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - CEP 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



- V - Álcool Etílico Hidratado Combustível - AEHC;
- VI - Gasolina de Aviação;
- VII - Querosene de Aviação;
- VIII - Gás Natural.

SEÇÃO II

NÃO-INCIDÊNCIA

Art. 70 - O imposto não incide sobre a venda de óleo diesel.

SEÇÃO III

SUJEITO PASSIVO

Art. 71 - Contribuinte do imposto e o vendedor de qualquer quantidade de combustível a consumidor final, principalmente:

I - Distribuidoras, pelas vendas efetuadas aos grandes consumidores e consumidores especiais;

II - Os postos revendedores ou os transportadores-revendedores-retalhistas, pela vendas efetuadas aos pequenos consumidores;

III - As sociedades civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas que pratiquem operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

IV - Os órgãos da administração pública direta, as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações que vendam a varejo produtos sujeitos ao imposto ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

Parágrafo Único - O comprador, quando revendedor ou distribuidor, é contribuinte do imposto em relação a quantidade de combustível por ele consumida;

Art. 72 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

I - O transportador em relação aos combustíveis transportados e comercializados no varejo durante o transporte;



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - CEP 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



II - O armazém ou depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, combustíveis destinados a venda direta ao consumidor final.

SEÇÃO IV

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 73 - A base de cálculo do imposto e o preço da venda a varejo dos combustíveis, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador, sobre o qual serão aplicadas as seguintes alíquotas:

3% (três por cento) para gás liquefeito de petróleo e gás natural, (suprimido conforme emenda ao Art. 92 da presente lei).

3% (três por cento) para os demais combustíveis.

Parágrafo Único - O montante de imposto integra a base de cálculo referida no caput do artigo, constituindo seu destaque mera indicação para fins de controle.

SEÇÃO V

LOCAL DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR

Art. 74 - Considera-se ocorrido o fato gerador no estabelecimento vendedor, entendido como o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce a atividade de comercialização de combustíveis a varejo, em caráter permanente ou temporário, inclusive veículos utilizados no comércio ambulante.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica a simples entrega de produtos a destinatário certo, em decorrência de operação já tributada no Município;

SEÇÃO VI

LANÇAMENTO

Art. 75 - Os contribuintes do Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos estão sujeitos ao



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - CEP 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



regime de lançamento por homologação.

SEÇÃO VII

ARRECADAÇÃO

Art. 76 - O imposto será apurado e pago até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao mês do faturamento através de arrecadação municipal.

SEÇÃO VIII

DOCUMENTAÇÃO FISCAL E OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 177 - Os contribuintes do imposto são obrigados, além de outras exigências estabelecidas em lei, a emissão e escrituração de livros, notas fiscais e mapas de controle necessários ao registro de entradas, movimentações e venda relativas ao combustível.

Parágrafo Único - Enquanto não forem definidos em regulamento novos tipos de documentos fiscais, serão aceitos pelo Fisco Municipal os já adotados por determinação do Conselho Nacional de Petróleo.

Art. 178 - Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá escrituração fiscal própria.

Art. 179 - os contribuintes do imposto deverão promover sua inscrição na repartição municipal competente no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação desta lei.

SEÇÃO IX

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 180 - Quando, por ação ou omissão do contribuinte, voluntária ou não, não puder ser conhecida a base de cálculo do imposto em determinado período, ou ainda, quando os registros contábeis relativos as operações estiverem em desacordo



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - CEP 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



com as normas da legislação ou não mereçam fé, o imposto será calculado sobre base de cálculo arbitrada pelo Fisco, por comparação ou em função de dados que exteriorizem a situação econômico-financiera do sujeito passivo, independentemente da penalidade cabível.

Art. 181 - O descumprimento das obrigações tributárias sujeitará o infrator, sem prejuízo da exigência do imposto, as seguintes penalidades:

I - Falta de recolhimento do tributo, apurada por Ação Fiscal - Multa de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto atualizado monetariamente;

II - Falta de emissão de documentos fiscal de operação não escriturada - multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto atualizado monetariamente;

III - Falta de emissão de documentos fiscal em operação escriturada - multa de 10(dez) Unidade Fiscal do Município.

IV - Emissão de documento fiscal consignado importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar - multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto não pago, atualizado monetariamente;

V - Transporte, recebimento ou manutenção, em estoque ou depósitos, de produtos sujeitos ao imposto, sem documentação fiscal ou acompanhados de documento fiscal indôneo - multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto atualizado monetariamente;

VI - Falta de inscrição do contribuinte na repartição competente - multa de 15(quinze) Unidades Fiscais do Município.

TÍTULO II

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I

HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - CEP 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



Art. 182 - A hipótese de incidência das taxas de serviços públicos e a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta de lixo, iluminação pública, conservação de vias e logradouros públicos e limpeza pública prestados pelo Município ao contribuinte ou colocados a sua disposição, com a regularidade necessária.

§ 1º - Entende-se por serviço de coleta de lixo a remoção periódica de lixo gerado em imóvel edificado. Não está sujeita a taxa a remoção especial de lixo, entendida como a retida de entulhos, detritos industriais, galhos de árvores etc., a limpeza de terrenos e ainda a remoção de lixo realizada em horário especial por solicitação do interessado, todas sujeita ao pagamento de preço público fixado pelo Executivo.

§ 2º - Entende-se por serviço de iluminação pública o fornecimento de iluminação em vias e logradouros públicos.

§ 3º - Entende-se por serviço de conservação de vias e logradouros públicos a reparação e a manutenção de ruas, estrada municipais, praças, jardins e similares, que visam manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam:

I - Raspagem do leito carroçável, com o uso de ferramentas ou máquinas;

II - Conservação e reparação do calçamento;

III - Recondicionamento do meio-fio;

IV - Melhoramento ou manutenção de estradas vicinais, mata-burros, acostamentos, sinalização e similares;

V - Desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos;

VI - Sustentação e fixação de encostas laterais e remoção de barreiras;

VII - Fixação, poda e tratamento de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos;

VIII - Manutenção de lagos e fontes.

§ 4º - Entende-se por serviço de limpeza pública a realização em vias e logradouros públicos, de varrição, lavagem e irrigação, limpeza e desobstrução de bueiros, bocas-de-lobos galerias de águas pluviais e córregos, capinação, desinfecção de locais insalubres.



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - CEP 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 83 - Contribuinte da taxa e o proprietário o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem imóvel situado em local onde o Município mantenha, com a regularidade necessária, os serviços referidos no artigo anterior.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 84 - A Base de Cálculo da taxa e os custos dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados a sua disposição, dimensionado, para cada caso, da seguinte forma:

I - Em relação aos serviços de iluminação pública, de acordo com o convênio assinado com a CEMIG, quando se tratar de imóvel construído, e mediante a aplicação da tabela anexa NESTA Lei, sobre a UPFMC quando se tratar de terreno;

II - Em relação aos serviços de limpeza pública e conservação de vias e logradouros públicos, por metro linear de testada e por serviço prestado, mediante a aplicação da tabela anexa nesta Lei, sobre a Unidade Fiscal do Município;

III - Em relação ao serviço de coleta de lixo, mediante a aplicação de alíquota de 1% (um por cento) sobre a Unidade Fiscal do Município, por M³ de lixo recolhido e por tipo de utilização do imóvel, observado o limite máximo, conforme tabela abaixo:



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - CEP 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL	LIMITE MÁXIMO
Residências até 70 M ²	5M ³ / Ano
Residências de 71 a 150 M ²	10M ³ / Ano
Residências acima de 150 M ²	20M ³ / Ano
Serviços até 100 M ²	10M ³ / Ano
Serviços acima de 100 M ²	30M ³ / Ano
Comércio até 100 M ²	20M ³ / Ano
Comércio de 101 a 300 M ²	50M ³ / Ano
Comércio acima de 300 M ²	100M ³ / Ano
Indústrias até 100 M ²	25M ³ / Ano
Indústrias acima de 100 M ²	75M ³ / Ano
Indústrias localizadas no Dist.	
Industrial	300M ³ / Ano
Hospitais e Casas de Saúdes	150M ³ / Ano

§ 1º - Em relação aos serviços de limpeza pública e conservação de calçamento, cobrados de imóveis não edificados, a alíquota será reduzida a 50% (cinquenta por cento).

§ 2º - Tratando-se de imóvel com mais de uma testada, considerar-se-á, para efeito de cálculo, somente as testadas dotadas do serviço.

§ 3º - Quando no mesmo terreno houver mais de uma Unidade Autônoma Edificada, será calculada a testada ideal conforme a fórmula abaixo:

$$TI = \frac{T \times P}{U}, \text{ onde:}$$

TI = Testada Ideal

T = Testada do Imóvel

P = Número de pavimentos da construção

U = Número de Unidades Autônomas da construção.

§ 4º - As indústrias possuidoras de equipamentos antipoluentes e que reproveitem seu lixo terão uma redução de 50% (cinquenta por cento) no valor da taxa de coleta de lixo.

§ 5º - Não estão sujeitos à taxa de limpeza pública os imóveis incluídos na taxa do IPTU (Guia).



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 – CEP 39.400 - Montes Claros – Minas Gerais



Art. 85 – A atualização do valor das taxas levará em consideração a variação de custo dos serviços que, caso se comporte de forma diferentes dos índices oficiais de correção monetária, deverá ser refletida pela readequação das alíquotas, na forma da lei.

Parágrafo Único – Para a obtenção do cálculo da variação de custos referido no caput tornar-se-á como base o valor da despesa apurada em balanço referente ao exercício anterior.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 86 – A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do Cadastro Imobiliário.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 87 – A taxa será paga de uma vez ou parceladamente, na forma e nos prazos regulamentares.

Parágrafo Único – O pagamento das parcelas vencidas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

SEÇÃO VI

PENALIDADES

Art. 88 – Quando a remoção especial de lixo, referida no 1º do artigo 82, for realizada de ofício, será aplicada, ao proprietário, ao titular do domínio útil ou a possuidor do imóvel lindeiro, multa de 10 a 50 Unidades Fiscais do Município a ser graduadas, pela autoridade fiscal, em função do volume e da espécie do lixo recolhido.



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - CEP 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



CAPÍTULO II DA TAXA DE LICENÇA

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 89. - A Hipótese de Incidência da taxa é o prévio exame e fiscalização, dentro do território do Município, das condições de localização, segurança, higiene, saúde, incolunidade, bem como de respeito a ordem, aos costumes, a tranquilidade pública, a propriedade, aos direitos individuais e coletivos e a legislação urbanística e que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda: realizar obra, veicular publicidade em vias e logradouros públicos, em locais visíveis ou de acesso público; localizar e fazer funcionar estabelecimento comercial, industrial-prestador de serviço, agropecuário e outros; ocupar vias e logradouros públicos com móveis e utensílios; manter aberto estabelecimento fora dos horários normais de funcionamento; exercer qualquer atividade ou ainda, manter em funcionamento o estabelecimento previamente licenciado.

§ 1º - Estão sujeitos a prévia licença:

I - A localização e/ou funcionamento de estabelecimento;

II - O funcionamento de estabelecimento em horário especial;

III - A veiculação de publicidade em geral;

IV - A execução de obras, arruamentos e loteamentos;

V - A ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos;

VI - O exercício de atividade eventual ou ambulante.

§ 2º - A licença não poderá se concedida por período superior a um ano.

§ 3º - As licenças relativas ao item I do parágrafo 1º serão válidas para o exercício em que forem concedidas; as relativas aos itens II, III, V e VI, pelo período solicitado; a relativa ao item IV, pelo prazo do alvará.



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - CEP 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



§ 4º - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará que deverá ser exibido a fiscalização, quando solicitado.

§ 5º - Será considerada como abandono de pedido de licença a falta de qualquer providência da parte interessada que importe em arquivamento do processo.

§ 6º - As licenças de que se tratam os Art. 90 e 91 serão pagas conforme Anexo II desta Lei com 20% (vinte por cento) de desconto, quando recolhido de uma só vez.

SEÇÃO II

LOCALIZAÇÃO E/OU FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO

Art. 90 - Em relação a localização e/ou funcionamento de estabelecimento:

I - Haverá incidência da taxa independentemente da concessão da licença, observado o disposto no artigo 112.

II - A licença abrange, quando de primeiro licenciamento, a localização e o funcionamento e, nos exercícios posteriores, apenas o funcionamento.

III - Haverá incidência de nova taxa no mesmo exercício e será concedida, se for o caso, a respectiva licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificação nas características do estabelecimento ou transferência de local.

Parágrafo Único - Não será concedida, a nenhuma pessoa física ou jurídica em débito com a Prefeitura, licença para localização e/ou funcionamento de estabelecimento.

SEÇÃO III

FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Art. 91 - Não estão sujeitos a taxa de funcionamento de estabelecimento em horário especial motéis, motéis-pensões, hospitais, casas de saúde, jornais, rádios, estação de televisão, farmácias e drogarias.

SEÇÃO IV

VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - CEP 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



Art. 192 - A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso público, fica sujeita a prévia licença da Prefeitura, e quando for o caso, ao pagamento da taxa devida.

Art. 193 - Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I - Os cartazes, letreiros, programas-quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuidos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;

II - A propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falante e propagandistas.

Parágrafo Único - Compreendem-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem de qualquer forma, visíveis da via pública.

Art. 194 - Respondem pela observância das disposições desta seção todas as pessoas físicas ou jurídicas, as quais direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenham autorizado.

Art. 195 - Sempre que a licença depender de requerimento, este deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

§ 1º - Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

§ 2º - Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis sujeitos a taxa um número de identificação fornecido pela repartição competente.

Art. 196 - A taxa será paga adiantadamente, por ocasião da outorga da licença, conforme Tabela em anexo IV.



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - CEP 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



Art. 97 - Nas licenças sujeitas a renovação anual a taxa será paga no prazo estabelecido em regulamento.

Art. 98 - A publicidade realizada em jornais, revistas, rádio e televisão estará sujeita a incidência da taxa quando o órgão de divulgação e localizar-se no Município.

SEÇÃO V

EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS

Art. 99 - Em relação a execução de obras, arruamentos e loteamentos, não havendo disposição em contrário em legislação específica:

I - A licença será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo concedido no alvará;

II - A licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte, se insuficiente para a execução do projeto, o prazo concedido no alvará;

III - A liberação do prédio e a respectiva concessão de habite-se implica no pagamento de 30% (trinta por cento) do valor da taxa;

IV - A taxa é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédio, nas instalações elétricas e mecânicas ou quaisquer obras, dentro da zona urbana do Município, excetuadas as de simples pintura e limpeza de prédios;

V - Nenhuma construção, reforma, demolição ou obra de instalações de qualquer natureza poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença a Prefeitura e pagamento da taxa devida;

VI - Nenhum plano de urbanização de terrenos particulares poderá ser aprovado ou executado sem o prévio pagamento da taxa;

Art. 100 - A licença concedida constará de alvará no qual se mencionarão as obrigações do proprietário do imóvel, com referência a serviços de obras de urbanização.



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - CEP 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



SEÇÃO VII

OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 101 - Entende-se por ocupação de solo aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, a utilizada para depósitos de materiais com fins comerciais ou de prestação de serviços e para estacionamento privativo de veículo em locais permitidos.

Art. 102 - Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos ou colocados em vias e logradouros públicos sem o pagamento da taxa de que trata esta seção.

SEÇÃO VIII

EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE

Art. 103 - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

Parágrafo Único - É considerado, também, como comércio eventual o que é exercido em instalações removíveis colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros, prateleiras, carrinhos de mão, veículos e semelhantes.

Art. 104 - Comércio ambulante e o exercício individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Art. 105 - O pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio eventual nas vias e logradouros públicos não dispensa a cobrança da taxa de ocupação de áreas.

Art. 106 - É obrigatório a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Pre



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - CEP 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



feitura.

§ 1º - Não se incluem na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimentos fixo que, por ocasião de festeiros ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.

§ 2º - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

Art. 107 - Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfazer as exigências regulamentares, será concedido um carnê de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa.

Art. 108 - Respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante os vendedores cujas mercadorias sejam encontradas em seu poder, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

SEÇÃO IX

SUJEITO PASSIVO

Art. 109 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que se enquadrar em quaisquer das condições previstas no artigo anterior.

Parágrafo Único - Ao requerer a licença, o contribuinte terá que fornecer à Prefeitura os elementos e as informações necessárias para sua inscrição no Cadastro Fiscal.

SEÇÃO X

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 110 - A Base de Cálculo da taxa e o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia, dimensionada, para cada licença requerida ou concedida, conforme o caso, mediante a aplicação de



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - CEP 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



alíquota sobre a Unidade Fiscal do Município, de acordo com as tabelas dos Anexos II a VII desta lei.

§ 1º - Relativamente a localização e/ou funcionamento de estabelecimentos, no caso de atividade diversas exercidas no mesmo local, sem delimitação física de espaço ocupado pelas mesmas e exploradas pelo mesmo contribuinte, a taxa será calculada e devida sobre a atividade que estiver sujeita a maior alíquota, acrescida de 10% (dez por cento) deste valor para cada uma das demais atividades.

§ 2º - No primeiro exercício da concessão da licença para localização e/ou funcionamento a taxa será devida proporcionalmente ao número de meses restantes do ano.

§ 3º - Ficam sujeitos ao acréscimos de 20% (vinte por cento) da taxa os anúncios de qualquer natureza referente a bebidas alcóolicas e cigarros, bem como os redigidos em língua estrangeira.

SEÇÃO XI

LANÇAMENTO

Art. 111 - A taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constados no local e/ou existentes no Cadastro.

§ 1º - A taxa será lançada em relação a cada licença requerida e/ou concedida.

§ 2º - O sujeito passivo é obrigado a comunicar a repartição própria do Município, dentro de 30 (trinta) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências relativas a seu estabelecimento:

I - Alteração da razão social ou do ramo de atividade;

II - Alterações físicas do estabelecimento.

SEÇÃO XII

ARRECADAÇÃO



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - CEP 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



Art. 112 - A arrecadação da taxa, no que se refere a licença para localização e/ou funcionamento de estabelecimentos, far-se-á em 25% (vinte e cinco por cento) de seu valor no ato da entrega do requerimento pelo interessado, devendo ser completado o pagamento se e quando concedida a respectiva licença.

Art. 113 - A arrecadação da taxa, no que se refere as demais licenças, será feita quando de sua concessão.

Art. 114 - Em caso de prorrogação da licença para a execução de obras, a taxa será devida em 50% (cinquenta por cento) de seu valor original.

Art. 115 - Não será admitido o parcelamento da taxa de licença, ressalvado o previsto no artigo 202.

Art. 116 - O pagamento da taxa relativa a atividades já licenciadas, no exercício anterior se dará até o último dia do mês de fevereiro.

SEÇÃO XIII

ISENÇÕES

Art. 117 - São isentos de pagamento de taxas de licença:

I - O exercício do comércio eventual ou ambulante e/ou a ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos por:

- A) Vendedores ambulantes de jornais, revistas e livros;
- B) Engraxates ambulantes;
- C) Vendedores de artigos de artesanato doméstico e arte popular, de sua fabricação, sem auxílio de empregados;
- D) Cegos, mutilados e incapazes que exerçam o comércio eventual e ambulante;
- E) Feiras de livros, exposições, concertos, retratas, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural do científí



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 – CEP 39.400 - Montes Claros – Minas Gerais



fico;

- F) – Exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de cunho notoriamente religioso;
- G) – Candidatos e representantes de partidos poltícos, durante a fase da campanha, observada a legislação eleitoral em vigor.

II – As construções de passeios e muros;

III – As construções de casas populares com até 70 (setenta) metros quadrados, quando requerida a licença pelo interessado e se tratar de propriedade única para uso próprio;

IV – As construções provisórias destinadas a guarda de material, quando no local das obras;

V – As associações de classe, associações religiosas, escolas sem fins lucrativos, orfanatos e asilos;

VI – Os parques de diversões com entrada gratuita;

VII – As expressões de indicação e as placas relativas a:

- A) – Firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obra, quando nos locais dessas;
- B) – Propaganda eleitoral, política, atividade sindical, e culto religioso;
- C) – Dísticos ou denominações de estabelecimentos apostos nas paredes e vitrines internas de estabelecimentos.

Parágrafo Único – A concessão da isenção será efetivada quando do despacho autorizativo da autoridade administrativa para o exercício da atividade requerida.

SEÇÃO XIV

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 118 – As infrações e as disposições deste cápítulo serão punidas com as seguintes penalidades:



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - CEP 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



I - Multa de 10 UPFMC - Unidade Fiscal do Município no caso da não comunicação ao fisco, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da ocorrência do evento, sobre a alteração da razão social ou do ramo de atividade e sobre as alterações físicas sofridas pelo estabelecimento;

II - Multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa, pelo exercício de qualquer atividade a ela sujeita, sem a respectiva licença;

III - Suspensão da licença, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos casos de reincidência;

IV - Cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para sua concessão; quando, após a suspensão da licença deixarem de ser cumpridas as intimações expedidas pelo fisco, ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que se diz respeito a ordem a saúde, a segurança e aos bons costumes.

CAPÍTULO III

DAS TAXAS DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

SEÇÃO I

TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 119 - A taxa de expediente tem como fato gerador a apresentação de petições e documentos as repartições da Prefeitura para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de termos e contratos com o Município.

Art. 120 - A taxa é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do Governo Municipal e será cobrada de acordo com tabela do Anexo VIII desta lei.

Art. 121 - A cobrança da taxa será feita, por meio de guia, conhecimento ao processo mecânico, na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - CEP 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



Art. 122 - Ficam isentos da taxa os requerimentos e certidões relativas aos servidores municipais, ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais e as certidões para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

SEÇÃO II

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 123 - Pela prestação de serviços diversos inclusive quanto a concessões, serão cobradas as seguintes taxas:

- I - De numeração de prédios;
- II - De apreensão de animais;
- III - De apreensão de bens móveis e mercadorias;
- IV - De alinhamento e nivelamento;
- V - De Cemitério;
- VI - De inspeção sanitária;
- VII - Inscrição em dívida ativa.
- VIII - Outros serviços não especificados nesta Tabela.

Art. 124 - A arrecadação da taxa de que trata esta seção será feita no ato da prestação do serviço, antecipada ou posteriormente, segundo as condições previstas em regulamento ou instruções e de acordo com tabelas do Anexo IX desta lei.

TÍTULO III

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 125 - A hipótese de incidência da contribuição de melhoria e a realização de obra pública.

Parágrafo Único - As seguintes obras podem ser objeto de contribuição de melhoria:

- I - Abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - CEP 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



II - Construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - Construção de ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - Abastecimento de água potável, redes de esgotamento sanitário e instalação de comodidades públicas;

V - Instalação de redes elétricas e suprimento de gás;

VI - Transportes e comunicações em geral;

VII - Instalação de telefônicos, funiculares e ascensores;

VIII - Proteção contra secas, inundações, erosão e ressacas, e de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos de água e irrigação;

IX - Construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

X - Construção de afródromos e aeroportos e seus acessos;

XI - Aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Art. 126 - A contribuição de melhoria terá como limite total a despesa realizada, na qual serão incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, bem como os encargos respectivos.

§ 1º - Os elementos referidos no caput deste artigo serão definidos para cada obra ou conjunto de obras integrante de um mesmo projeto, em memorial descritivo e orçamento detalhado de custo, elaborados pela Prefeitura Municipal.

§ 2º - O Prefeito, com base nos documentos referidos no parágrafo anterior e tendo em vista a natureza da obra ou do conjunto de obras, os eventuais benefícios para os usuários, o nível de renda dos contribuintes e o volume ou a quantidade de equipamentos públicos existentes na sua zona de influência, fica



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - CEP 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



autorizado a reduzir, em até 50% (cinquenta por cento), o limite total a que se refere este artigo.

Art. 127 - A contribuição de melhoria será devida em decorrência de obras públicas realizadas pela administração direta ou indireta municipal, inclusive quando resultantes de convênio com a União e o Estado ou Entidade Federal ou Estadual.

Art. 128 - As obras públicas que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I - Ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração;

II - Extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos contribuintes interessados.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 129 - Contribuinte da contribuição de melhoria e o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel situado na zona de influência da obra.

§ 1º - Os bens indivisos serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

§ 2º - Os demais imóveis serão lançados em nome de seus respectivos titulares.

Art. 130 - A contribuição de melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel ainda após a transmissão.

SEÇÃO III

DELIMITAÇÃO DA ZONA DE INFLUÊNCIA

Art. 131 - Para cada obra ou conjunto de obras



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - CEP 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



integrante de um mesmo projeto serão definidos sua zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefício dos imóveis nela localizados.

Art. 132 - Tanto as zonas de influência como os índices de hierarquização de benefício serão aprovados pelo Prefeito com base em proposta elaborada pela Secretaria de Obras e Serviços Urbanos.

SEÇÃO IV

BASE DE CÁLCULO

Art. 133 - Para o cálculo da contribuição de melhoria, a Secretaria de Obras e Serviços Urbanos da Prefeitura, com base no disposto nos artigos 153, 155 desta lei e no custo da obra apurada pela administração, adotará os seguintes procedimentos:

I - Delimitará, em planta, a zona de influência da obra;

II - Dividirá a zona de influência em faixas correspondentes aos diversos índices de hierarquização de benefício dos imóveis, se for o caso;

III - Individualizará, com base na área territorial os imóveis localizados em cada faixa;

IV - Obterá a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados;

V - Calculará a contribuição de melhoria relativa a cada imóvel, mediante a aplicação da seguinte fórmula;

$$CMI = C \times \frac{HF}{HF} \times \frac{AI}{AF}, \text{ onde:}$$

CMI = Contribuição de melhoria relativa a cada imóvel;

C = Custo da obra a ser resarcido;

HF = Índice de hierarquização de benefício de cada faixa;

AI = Área territorial de cada imóvel;

AF = Área territorial de cada faixa;

= Sinal de somatório.



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - CEP 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



SEÇÃO V

LANÇAMENTO

Art. 134 - Para a cobrança da contribuição de melhoria, a Secretaria de Obras e Serviços Urbanos da Prefeitura, deverá publicar Edital, contendo os seguintes elementos:

I - Memorial Descritivo da obra e o seu custo total;

II - Determinação da parcela do custo total a ser resarcida pela contribuição de melhoria;

III - Delimitação da zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefício dos imóveis;

IV - Relação dos imóveis localizados na zona de influência, sua área territorial e a faixa a que pertencem;

V - Valor da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de contribuição de melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

§ 2º - O Edital deverá ser publicado até, no máximo, o exercício seguinte ao da conclusão da obra.

Art. 135 - Os titulares dos imóveis relacionados na forma do inciso IV do artigo anterior terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação no Edital, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo Único - A impugnação deverá ser dirigida a Prefeitura Municipal de Montes Claros, através de petição fundamentada que servirá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 136 - Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-à ao lançamento referente a esses imóveis.



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - CEP 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



Art. 137 - A notificação do lançamento, diretamente ou por Edital, conterá:

I - Identificação do contribuinte e o valor da contribuição de melhoria cobrada;

II - Prazos para pagamento, de uma só vez ou parceladamente, e respectivos locais de pagamento;

III - Prazo para reclamação.

Parágrafo Único - Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, não inferior a 20 (vinte) dias, o contribuinte poderá apresentar reclamação por escrito.

I - Erro na localização ou na área territorial do imóvel;

II - Valor da contribuição da melhoria;

III - Número de prestações.

Art. 138 - Os requerimentos de impugnação, de reclamação e quaisquer recursos administrativos não suspendem o início ou prosseguimento das obras nem terão efeito de obstar a Prefeitura Municipal na prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da contribuição de melhoria.

SEÇÃO VI

ARRECADAÇÃO

Art. 139 - A contribuição de melhoria poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente, de acordo com os seguintes critérios:

I - O pagamento de uma só vez gozará do desconto de 10% (dez por cento), se efetuado nos primeiros 30 (trinta) dias, a contar da notificação do lançamento;

II - O pagamento parcelado sofrerá juros de 1% (um por cento) ao mês e as parcelas respectivas terão os seus valores vinculados aos índices oficiais da correção monetária.

Art. 140 - O atraso no pagamento das prestações sujeita o contribuinte a multa de 20% (vinte por cento) e aos juros de mora de 1% (um por cento), ao mês ou fração, calculados sobre o valor atualizado da parcela, de acordo com os coeficientes



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - CEP 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



aplicáveis na correção dos débitos fiscais.

SEÇÃO VII

ISENÇÕES

Art. 141 - Ficam excluidos da incidência da contribuição de melhoria dos imóveis imunes.

SEÇÃO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 142 - Fica o Prefeito expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da contribuição de melhoria devida por obra pública Federal ou Estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

Art. 143 - O Prefeito poderá delegar a entidade da administração indireta as funções de cálculo, cobrança e arrecadação da contribuição de melhoria, bem como de julgamento de reclamações, impugnações e recursos, atribuídas nesta lei ao órgão Fazendário da Prefeitura.

Parágrafo Único - No caso das obras serem executadas ou fiscalizadas por entidade da administração indireta, o valor arrecadado, que constitui receita de capital, lhe será automaticamente repassado ou retido, caso a entidade esteja autorizada a arrecadar para aplicação em obras geradoras do tributo.

LIVRO SEGUNDO

PARTE GERAL

TÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO FISCAL



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - CEP 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



Art. 144 - Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa será considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento da obrigação tributária, senão em virtude desta lei ou de lei subsequente.

Art. 145 - A lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que majorem tributos, definam novas hipóteses de incidência e extinguam ou reduzam isenções, que só produzirão efeitos a partir de primeiro (1) de janeiro do ano seguinte.

Art. 146 - As tabelas de tributos anexas a este código serão revistas e publicadas integralmente pelo Poder Executivo sempre que houverem sido substancialmente alteradas pela Câmara Municipal.

CAPÍTULO II DOS ÓRGÃOS FAZENDÁRIOS

Art. 147 - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposição desta lei, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes serão exercidas pelo órgão fazendário e repartições a ele subordinadas, segundo o respectivo regimento.

Art. 148 - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

§ 1º - Aos contribuintes é facultado reclamar assistência aos órgãos responsáveis.

§ 2º - As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores que, dolosamente ou por descaso, lesarem ou tentarem lesar o Fisco.

Art. 149 - Os órgãos fazendários farão imprimir



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - CEP 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



e distribuir, sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devaõ ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuição de melhoria.

Art. 150 - São autoridades fiscais, para efeito desta lei, as que tem jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos.

CAPÍTULO III DO SUJEITO PASSIVO

Art. 151 - O sujeito passivo da obrigação tributária será considerado:

I - Contribuinte: quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - Responsável: quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas desta lei.

Art. 152 - São pessoalmente responsáveis:

I - O adquirente, pelos débitos relativos a bem imóvel existentes a data do título de transferência, salvo quando conste nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - O espólio, pelos débitos tributários do de cujos existentes a data de abertura da sucessão;

III - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos tributários do de cujos existentes até a data da partilha ou da adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação.

Art. 153 - A pessoa jurídica de direito privado que resulta de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra e responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado ,



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - CEP 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



quando a exploração da respectiva atividade é continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou ainda sob firma individual.

Art. 154 - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao estabelecimento adquirido, devidos até a data do respectivo ato:

I - Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, da indústria ou da atividade tributados;

II - Subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 155 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I - Os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;

II - Os tutores e curadores, pelos débitos tributários de seus tutelados ou curatelados;

III - Os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;

IV - O inventariante, pelos débitos tributários do espólio;

V - O síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;

VI - Os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas, no caso de liquidação.

Parágrafo Único - Ao disposto neste artigo somente se aplicam as penalidades de caráter moratório.

Art. 156 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - CEP 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



social ou estatutos:

- I - As pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, os prepostos e os empregados;
- III - Os diretores, os gerentes ou os representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 157 - O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa; quando esta julgá-las insuficientes ou imprecisas, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

§ 1º - A convocação do contribuinte será feita por quaisquer dos meios previstos nesta lei.

§ 2º - Feita a convocação do contribuinte, terá ele o prazo de 20 (vinte) dias para prestar os esclarecimentos solicitados, pessoalmente ou por via postal, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo de aplicação das penalidades legais cabíveis.

CAPÍTULO IV

DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 158 - Considera-se domicílio tributário do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

I - Tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontra a sede principal de suas atividades ou negócios;

II - Tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;

III - Tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

Art. 159 - O domicílio tributário será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirigam ou devam apresentar a Fazenda Municipal.

Parágrafo Único - Os inscritos como contribuinte



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - CEP 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



habituais comunicarão toda mudança de domicílio no prazo de quinze (15) dias contados a partir da ocorrência.

CAPÍTULO V

DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS

Art. 160 - Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos facilitarão por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos a Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I - Apresentar declarações e guias, e a escrutar em livros próprios os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas deste código e dos regulamentos fiscais;

II - Comunicar a Fazenda Municipal, dentro do prazo legal contado a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;

III - Conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações de situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante de veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV - Prestar sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo Único - Mesmo no caso de isenção ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 161 - O Fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

§ 1º - As informações obtidas por força deste artigo tem caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste Município.



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 – CEP 39.400 - Montes Claros – Minas Gerais



§ 2º – Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto dos Servidores Municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos.

CAPÍTULO VI

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

LANÇAMENTO

Art. 162 – Lançamento e o procedimento privativo da autoridade administrativa municipal destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante ou tributo devido, a identificação do contribuinte e, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Art. 163 – O ato do lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão de suspensão do crédito tributário previstas nesta lei.

Art. 164 – O lançamento reporta-se a data em que haja surgido a obrigação tributária municipal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º – Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituído novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização – ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas – ou outorgado maiores garantias e privilégios a Fazenda Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º – O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - CEP 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



Art. 165 - Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Art. 166 - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas nesta lei e em regulamento.

Parágrafo Único - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Art. 167 - Far-se-á o lançamento de ofício com base nos elementos disponíveis:

I - Quando o contribuinte ou responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

II - Quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e na forma legal, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

Art. 168 - O lançamento do tributo independe;

I - Da validade jurídica dos atos efetivamente praticados por contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - Dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 169 - O contribuinte será notificado do lançamento do tributo no domicílio tributário, na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou preposto.

§ 1º - Quando o Município permitir que o contribuinte eleja domicílio tributário fora de seu território, a notificação far-se-á por via postal registrada, com aviso de recebimento.

§ 2º - A notificação far-se-á por publicidade '



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - CEP 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



em órgão da imprensa local ou por Edital afixado na Prefeitura na impossibilidade da entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.

Art. 170 - Será sempre de 20 (vinte) dias, contados a partir do recebimento da notificação, o prazo mínimo para pagamento e máximo para impugnação do lançamento, se outro prazo não for estipulado, especificamente, nesta lei.

Art. 171 - A notificação de lançamento conterá:

I - O endereço do imóvel tributado, se for o caso;

II - O nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário;

III - A denominação do tributo e o exercício a que se refere;

IV - O valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;

V - O prazo para recolhimento;

VI - O comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte.

Parágrafo Único - A notificação prevista no 2º do artigo 193 poderá ser feita de forma resumida.

Art. 172 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamento omitidos ou viciados por irregularidade ou erro de fato.

Parágrafo Único - A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 173 - Far-se-á revisão do lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo Fisco.



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - CEP 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



Art. 174 - Os lançamentos efetuados de ofício ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face de superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

SEÇÃO II SUSPENSÃO

Art. 175 - O Prefeito poderá, a requerimento do sujeito passivo, conceder novo prazo, após o vencimento do anteriormente assinalado, para pagamento do débito tributário, observadas as seguintes condições:

I - Não se concederá parcelamento relativo a débitos incidentes sobre terrenos não edificados;

II - O número de prestações não excederá a 12 (doze), e seu vencimento será mensal e consecutivo, vencendo juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração;

III - O saldo devedor será atualizado monetariamente, com base nos índices oficiais de correção monetária;

IV - O não pagamento de 3 (três) prestações consecutivas implicará o cancelamento automático ou parcelamento, independente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se a inscrição do saldo devedor em dívida ativa, para imediata cobrança judicial.

Art. 176 - A concessão da moratória não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não compra ou deixou de cumprir os requisitos para obtenção do favor, cobrando-se de imediato a totalidade do débito remanescente:

I - Com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele;

II - Sem imposição de penalidades nos demais casos.

Parágrafo Único - Na revogação de ofício da moratória, em consequência do dolo ou simulação do beneficiário da-



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 – CEP 39.400 - Montes Claros – Minas Gerais



quela, não se computará, para efeito de prestação ou direito a cobrança do crédito, o tempo decorrido entre a concessão e a sua revogação.

Art. 177 – O depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária poderá ser efetuado pelo sujeito passivo e suspenderá a exigibilidade do crédito tributário a partir da data de sua efetivação na Tesouraria Municipal ou de sua consignação judicial.

Art. 178 – A impugnação, a defesa e o recurso apresentados pelo sujeito passivo, bem como a concessão de medida liminar e mandado de segurança, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independentemente do prévio depósito.

Art. 179 – A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela consequentes.

Art. 180 – Os efeitos suspensivos cessam pela extinção ou pela exclusão do crédito tributário, pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo e pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

SEÇÃO III

EXTINÇÃO

Art. 181 – Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º – No caso de expedição fraudulenta de documentos de arrecadação municipal, responderão civil, criminal e administrativamente os servidores que os houverem subscrito, emitido ou fornecido.

§ 2º – Pela cobrança a menor de tributo, responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor cul-



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - CEP 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



pado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Art. 182 - Todo pagamento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador municipal ou estabelecimento de crédito autorizado pela administração, sob pena de nulidade.

Art. 183 - É facultada a administração a cobrança em conjunto de impostos e taxas, observadas as disposições regulamentares.

Art. 184 - O tributo e os demais créditos tributários não pagos na data do vencimento serão pagos, antes de qualquer procedimento fiscal, de acordo com os seguintes critérios, se outros não estiverem especificamente previstos:

I - O principal será atualizado mediante utilização dos índices fixados para aplicação nos débitos para com a Fazenda Nacional;

II - Sobre o valor principal atualizado serão aplicados:

A) Multas de 30% (trinta por cento);

B) Juros de mora a razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês seguinte ao do vencimento, considerado mês qualquer fração.

Art. 185 - O sujeito passivo terá direito a restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo ou demais créditos tributários, nos seguintes casos:

I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou em valor maior que o devido, em face da legislação tributária ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou na conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - Reforma, anulação, revogação da rescisão de decisão condenatória.

§ 1º - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encar-



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 – CEP 39.400 - Montes Claros – Minas Gerais



go ou, no caso de tê-lo transferido a terceiros, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

§ 2º – A restituição total ou parcial da lugar a restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, das penalidades pecuniárias e dos demais acréscimos legais relativos ao principal, excetuando-se os acréscimos referentes a infrações de caráter formal.

Art. 186 – O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se ao final do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – Nas hipóteses dos itens I e II do artigo 212, da data de extinção do crédito tributário;

II – Na hipótese ou item III do artigo 212, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 187 – Preserve em 2 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único – O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomendando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante da Fazenda Municipal.

Art. 188 – O pedido de restituição será feito a autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões da ilegalidade ou da irregularidade do débito.

§ 1º – O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se torne necessário a verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

§ 2º – Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados por erro cometido pelo Fisco ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição será feita de ofício, mediante determinação da autoridade competente em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 – CEP 39.400 - Montes Claros – Minas Gerais



Art. 189 – A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão final que defira o pedido. Da quantia em questão e a incidência de juros não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado.

Art. 190 – Só haverá restituição de quaisquer importâncias após decisão definitiva, na esfera administrativa, favorável ao contribuinte.

Art. 191 – Fica o Executivo Municipal autorizado, a seu critério, a compensar débitos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, nas condições e sob as garantias que estipular.

Parágrafo Único – Sendo vincendo o crédito tributário do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1% (um por cento) por cada mês que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 192 – Fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar transação entre os sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, que, mediante concessões mútuas, importe em terminação do litígio e consequente extinção do crédito tributário, desde que ocorra ao menos uma das seguintes condições:

I – O litígio tenha como fundamento obrigação tributária cuja expressão monetária seja inferior a 5 (cinco) Unidade Fiscal do Município;

II – A demora na solução do litígio seja onerosa para o Município;

III – O montante do tributo tenha sido fixado por arbitramento ou estimativa.

Art. 193 – Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, com aprovação prévia da Câmara Municipal nos seguintes casos: *Notória pobreza do contribuinte*:

I – Notória pobreza do contribuinte;

II – Calamidade pública.



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 – CEP 39.400 - Montes Claros – Minas Gerais



Parágrafo Único – A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários a sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

Art. 194 – O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário decaiu após 5 (cinco) anos, contados:

I – Da data em que tenha sido notificada ao sujeito passivo qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;

II – Do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;

III – Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º – Excetuado o caso do item III deste artigo, o prazo de decadência não admite interrupção ou suspensão.

§ 2º – Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do parágrafo único do artigo 223 no tocante a apuração de responsabilidade e a caracterização da falta.

Art. 195 – A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos contados da data de sua constituição definitiva.

§ 1º – A prescrição se interrompe:

I – Pela citação pessoal feita ao devedor;

II – Pelo protesto judicial;

III – Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento ou débito pelo devedor.

§ 2º – A prescrição se suspende:

I – Durante o prazo de concessão de moratória



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - CEP 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



ou remissão e sua revogação, se obtido através de dolo ou simulação da execução fiscal se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 196 - Ocorrendo a prescrição abrir-se-á inquerito administrativo para apurar as responsabilidades.

Parágrafo Único - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional, responderá a civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o município no valor dos débitos prescritos.

Art. 197 - As importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal ou consignadas judicialmente para efeito de discussão, serão, após decisão irrecorrível, no total ou em parte, restituídas de ofício ao impugnante ou convertidas em renda a favor do município.

Art. 198 - Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente, em conjunto ou isoladamente;

I - Declare a irregularidade de sua constituição;

II - Reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;

III - Exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;

IV - Declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação;

Parágrafo Único - Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, previstas no artigo 205.

SEÇÃO IV

EXCLUSÃO



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - CEP 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



Art. 199 - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela consequentes.

Art. 200 - A isenção, quando concedida em função do preenchimento de determinadas condições ou do cumprimento de requisitos, dependerá de reconhecimento anual pelo Executivo, antes da expiração de cada exercício, mediante requerimento do interessado em que prove enquadrar-se nas situações exigidas pela lei concedente.

Parágrafo Único - Quando deixarem de ser cumpri-das as exigências determinadas na lei de isenção condicionada a prazo ou a quaisquer outros encargos, a autoridade administrativa, fundamentadamente, cancelará o despacho que reconheceu o benefício.

Art. 201 - A concessão de outras isenções apoiar-se-à sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município, não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

Parágrafo Único - Entende-se como favor pessoal não permitido, a concessão, em lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

Art. 202 - As isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo se expressamente estabelecidas na lei de concessão do benefício.

Art. 203 - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Executivo em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satis-fazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requi-



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 – CEP 39.400 - Montes Claros – Minas Gerais



sitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito atualizado e acrescido de juros de mora.

Art. 204 – A concessão de anistia implica perdão da infração, não constituindo esta antecedente para efeito de im posição ou graduação de penalidades por outras infrações de qual quer natureza e ela subsequentes cometidas pelo sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

Parágrafo Único – Não é objeto de anistia a atualização monetária do tributo.

CAPÍTULO VII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 205 – As infrações a esta lei serão punidas com as seguintes penas;

- I – Multa;
- II – Proibição de transacionar com as repartições municipais;
- III – Agravamento da multa;
- IV – Sujeição a regime especial de fiscalização;
- V – Suspensão ou cancelamento de isenção de tributos;

VI – Não será concedida, a nenhuma pessoa física ou jurídica em débito com a Prefeitura, licença para localização e/ou funcionamento de estabelecimento.

VII – Suspensão da licença pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos casos de reincidência;

VIII – Cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão; quando, após a suspensão da licença, deixarem de ser cumpridas as intimações expedidas pelo Fisco; ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito a ordem, a saúde, a segurança e aos bons costumes.



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - CEP 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



Art. 206 - Os contribuintes que se encontrarem em débito para com Fazenda Municipal não poderá dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestação de serviço aos órgãos da administração municipal direta ou indireta, bem como gozar de quaisquer benefícios fiscais.

Art. 207 - Independentemente dos limites estabelecidos nesta lei, a reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com acréscimo de 30% (trinta por cento) e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (vinte por cento).

Parágrafo Único - Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de definitiva a decisão administrativa condenatória referente a infração anterior.

Art. 208 - O contribuinte que reincidir na violação das normas estabelecidas nesta lei e em outras leis e regulamentos municipais poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Parágrafo Único - O regime especial de fiscalização de que trata este artigo será definido em regulamento.

Art. 209 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições desta lei ficarão privadas, por um exercício, e, no caso de reincidência, definitivamente, da concessão do benefício.

§ 1º - As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação nesse sentido devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos legais.

Art. 210 - Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição desta lei pela mesma pessoa, serão aplicadas todas as penalidades cumulativamente.



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - CEP 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



Art. 211 - Apurada a responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, imputar-se-á a cada uma delas a pena relativa a infração que houver cometido.

Art. 212 - A aplicação da penalidade de qualquer natureza de caráter civil, criminal ou administrativa e o seu cumprimento em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido e das multas, da correção monetária e dos juros de mora.

Art. 213 - As multas de que trata esta lei serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude, dolo ou sonegação de tributos.

Art. 214 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 215 - A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apuradas mediante representação, notificação preliminar ao auto de infração, nos termos da lei.

§ 1º - Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão do pagamento.

§ 2º - Em caso qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.

§ 3º - Conceitua-se também como fraude o não pagamento do tributo, tempestivamente, quando o contribuinte o deve recolher a seu próprio requerimento, formulado este antes de qualquer diligência fiscal e desde que a negligência perdure após decorrido 8 (oito) dias contados da data de entrega desse requerimento na repartição arrecadadora competente.

Art. 216 - A co-autoria e a cumplicidade, nas infrações ou tentativa de infração aos dispositivos desta lei ,



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - CEP 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



implicam os que praticarem e responderem solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos as mesmas penas fiscais impostas a estes.

Art. 217 - Salvo prova em contrário, presume-se dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras analoga:

I - Contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas as repartições municipais;

II - Manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante as obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

III - Remessa de informes e comunicações falsas ao Fisco com respeito aos fatos geradores e a base de cálculo de obrigações tributárias;

IV - Omissão de lançamentos nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

Art. 218 - É considerado crime de sonegação fiscal a prática, pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele, dos seguintes atos:

I - Prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes do Fisco, com intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributo e quaisquer outra adicionais por lei;

II - Inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos a Fazenda Municipal;

III - Alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações tributáveis com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

IV - Fornecer ou emitir documentos graciosos ou majorar despesas com o objetivo de obter dedução de tributos devidos a Fazenda Municipal.

Art. 219 - O contribuinte ou o responsável pode



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - CEP 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



rá apresentar denúncia espontânea de infração, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, atualizado e com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

§ 2º - A apresentação de documentos obrigatórios à administração não importa em denúncia espontânea, para fins do disposto neste artigo.

Art. 220 - Serão punidas:

I - Com multa de 10 UPFMC (cento) da Unidade Fiscal do Município quaisquer pessoas, independentemente de cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, que embaracarem, elidirem ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal;

II - Com multa de 5 UPFMC (cinco) da Unidade Fiscal do Município quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, que infringirem dispositivo da legislação tributária do município, para os quais não tenham sido especificadas as penalidades próprias.

SEÇÃO II

PENALIDADES FUNCIONAIS

Art. 221 - Serão punidos com multa equivalente a 15 (quinze) dias do respectivo vencimento ou remuneração:

I - Os servidores que se negarem a prestar assistência ao contribuinte quando por este solicitada na forma desta lei;

II - Os agentes fiscais que, por negligência ou na fé, lavrarem autos sem obediência nos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade.



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - CEP 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



Art. 222 - As multas serão impostas pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária competente, se de outro modo não dispuser o Estatuto dos Servidores Municipais.

Art. 223 - O pagamento de multa decorrente de processo fiscal se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impos.

TÍTULO II

DO PROCEDIMENTO FISCAL TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

CONSULTA

Art. 224 - Ao contribuinte ou ao responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes de ação fiscal e em obediência as normas aqui estabelecidas.

Art. 225 - A consulta será dirigida ao titular da Fazenda Municipal com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e intruidos, se necessário, com documentos.

Art. 226 - Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação a espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo Único - Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação as consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida.



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - CEP 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



por decisão administrativa definitiva ou judicial passada em julgado.

Art. 227 - A resposta e a consulta será respeitada pela administração, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 228 - na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova orientação atingirá todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederem de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

Parágrafo Único - Enquanto o contribuinte, protegido por consulta, não for notificado de qualquer alteração posterior no entendimento da autoridade administrativa sobre o mesmo assunto, ficará amparado em seu procedimento pelos termos da resposta a sua consulta.

Art. 229 - A formulação da consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo Único - O consulente poderá evitar a atualização monetária e a oneração do débito por multa e juros de mora efetuando o seu pagamento ou o prévio depósito administrativo das importâncias que, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação ao consulente.

Art. 230 - A autoridade administrativa dará resposta a consulta no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único - No despacho proferido em processo de consulta cabrá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

SEÇÃO II

CERTIDÕES



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - CEP 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



Art. 231 - A pedido do contribuinte, em não havendo débito, será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, nos termos dorequerido.

Art. 232 - A certidão será fornecida dentro de 10 (dez) dias a contar da data de entrada do requerimento da repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 233 - Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que ressalvar a existência de créditos:

- I - Não vencidos;
- II - Em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora;
- III - Cuja exibilidade esteja suspensa.

Art. 234 - A certidão negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 235 - O município não celebrará contrato , aceitará proposta em concorrência, concederá licença para construção ou reforma e habite-se, nem aprovará planta de loteamento sem que o interessado faça prova, por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos a Fazenda Municipal, relativos ao objeto em questão.

Art. 236 - A certidão negativa expedida como dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e extensivo a quantos colaborarem, por ação ou omissão , no erro.

SEÇÃO III

DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - CEP 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



Art. 237 - As importâncias relativas a tributos e seus acréscimos, bem como quaisquer outros débitos tributários lançados mas não recolhidos, constituem dívida ativa a partir da data de sua inscrição regular.

Parágrafo Único - A fluênciā de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 238 - A Fazenda Municipal inscreverá em dívida ativa, a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte ao do lançamento dos débitos tributários, os contribuintes inadimplentes com as obrigações.

§ 1º - Sobre os débitos inscritos em dívida ativa incidirão atualização monetária, multa e juros, a contar da data de vencimento dos mesmos.

§ 2º - No caso de débito com pagamento parcelado, considerar-se-á data de vencimento, para efeito de inscrição, aquela da primeira parcela não paga.

§ 3º - Os débitos serão cobrados amigavelmente antes de sua execução.

Art. 239 - O termo de inscrição em dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - O nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - O valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos em lei;

III - A origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;

IV - A indicação de estar a dívida sujeita a atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - A data e o número da inscrição no livro de dívida ativa;

VI - Sendo ocaso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - CEP 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



§ 1º - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º - O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 240 - A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativos são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela corrente, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvida ao sujeito passivo acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 241 - O débito inscrito em dívida ativa, a critério do órgão fazendário e respeitado o disposto no item I do artigo 184, poderá ser parcelado em até 10 (dez) pagamentos mensais e sucessivos.

§ 1º - O parcelamento só será concedido mediante requerimento do interessado, o que implicará o recolhimento da dívida.

§ 2º - O não-pagamento de quaisquer das prestações, na data fixada no acordo, importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança no crédito, ficando proibida sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

Art. 242 - Não serão inscritos em dívida ativa os débitos constituidos antes da vigência desta lei, cujos valores atualizados sejam inferiores a Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) em se tratando de IPTU, contribuinte possuidor de um só imóvel.

Art. 243 - Serão lançados, mediante despacho do Prefeito, os débitos fiscais:

I - Legalmente prescritos;

II - De contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que exprimam valor.

Parágrafo Único - O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento da pessoa interessada, desde que fiquem comprovadas a morte do devedor e a inexistência de bens ,



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - CEP 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



ouvidos os órgãos fazendários e jurídico da Prefeitura.

Art. 244 - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, serão reunidas em um só processo.

Art. 245 - O recebimento de débitos fiscais constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva será feita exclusivamente a vista de guias em 2 (duas) vias expedidas pelos escrivães ou advogados com o visto do órgão jurídico da Prefeitura incumbido da cobrança judicial da dívida.

Art. 246 - As guias, que serão datadas e assinadas pelos emitentes conterão:

- I - O nome do devedor e seu endereço;
- II - O número da inscrição da dívida;
- III - A importância total do débito e o exercício ou período a que se refere;
- IV - A multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito o débito;
- V - As custas judiciais.

Art. 247 - Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa com dispensa da multa, dos juros de mora e da correção monetária.

§ 1º - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, e o servidor responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres do município o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.

§ 2º - O disposto neste artigo se aplica, também, ao servidor que reduzir, ilegal ou irregularmente, montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa com ou sem autorização superior.

Art. 248 - É solidariamente responsável com o



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - CEP 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



servidor, quanto a reposição das quantias relativas a redução, a multa e aos juros de mora e a correção monetária mencionados nos dois artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

Art. 249 - Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança executiva cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciais.

SEÇÃO IV

FISCALIZAÇÃO

Art. 250 - Compete a administração fazendária municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

§ 1º - Iniciado a fiscalização ao contribuinte, terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluir-la, salvo quando esteja ele sobmetido a regime especial de fiscalização.

§ 2º - Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, mediante despacho do titular da Fazenda Municipal pelo período por este fixado.

Art. 251 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a cumprimento de obrigações tributárias inclusive aquelas imunes ou isentas.

Art. 252 - a autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo, especialmente:

I - Exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento a repartição competente para prestar informações ou declarações;

II - Apresentar livros e documentos fiscais, nas condições e normas definidas nesta lei;



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - CEP 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



III - Fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e nos estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável.

Art. 253 - A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada e facultado a administração o arbitramento dos diversos valores.

Art. 254 - O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo ou da penalidade, ainda que já lançados e pagos.

Art. 255 - mediante intimação escrita, são obrigados a prestar a autoridade administrativa todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros.

I - Os tabeliães, os escrivães e os demais serventuários de ofício;

II - Os bancos, as caixas econômicas e as demais instituições financeiras;

III - As empresas de administração de bens;

IV - os corretores, os leiloeiros e os despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, os comissários e os liquidatários;

VII - Quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações necessárias ao Fisco.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo.



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 – CEP 39.400 - Montes Claros – Minas Gerais



Art. 256 – Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos da Fazenda Municipal, de qualquer informação e sobre a natureza e o estado dos negócios ou das atividades das pessoas sujeitas a fiscalização.

§ 1º – Excetuam-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para a fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do município e entre este e a União, Estados e outros municípios.

§ 2º – A divulgação das informações obtidas no exame de contas e documentos constitui falta grave sujeita a penalidade da legislação pertinente.

Art. 257 – As autoridades da administração fiscal do município, através do Prefeito, poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embargo ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável a efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS PRELIMINARES E INCIDENTES

Art. 258 – Considera-se iniciado o procedimento fiscal-administrativo:

I – Com a impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente;

II – Com a lavratura do termo de início de fiscalização ou a intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;

III – Com a lavratura do termo de apreensão de livros ou de outros documentos fiscais;

IV – Com a lavratura de auto de infração;

V – Com qualquer ato escrito de agente do Fisco, que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do fiscalizado.



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - CEP 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



SEÇÃO I

TERMO DE FISCALIZAÇÃO

Art. 259 - A autoridade ou o funcionário fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências fará ou lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar no qual constarão, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a contatação da infração, ainda que ai não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografado ou impresso em relação as palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos a mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-à cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º - A recusa do recibo que será declarada pela autoridade não traz proveito ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§ 4º - Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente aos fiscalizados e infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes definidos pela lei civil.

SEÇÃO II

AUTO DE APREENSÃO

Art. 260 - Poderão se apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional do contribuinte responsável ou de terceiros, em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária, estabelecida nesta lei ou em regulamento.

Parágrafo Único - Havendo prova ou fundada sus-



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - CEP 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



peita de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia serão promovidas buscas e apreensão judiciais sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 261 - Da apreensão lavrar-se-á auto, com os elementos do auto de infração, observando-se no que couber, o disposto nos artigos 296 e 308 e 311 desta lei.

Parágrafo Único - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 262 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 263 - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os especimes necessários a prova.

Parágrafo Único - Em relação a matéria deste artigo, aplica-se, no que couber, o disposto nos artigos 329 e 331 desta lei.

Art. 264 - Se o autuante não provar o preenchimento da exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública ou leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º - Apurando-se na venda importância superior ao tributo e a multa devidos, será o autuador notificado no prazo de 5 (cinco) dias para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - CEP 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



SEÇÃO III

NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 265 - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo ou qualquer infração de lei ou regulamento de que possa resultar evasão de receita, será expedida, contra o infrator, notificação preliminar para que, no prazo de até 8 (oito) dias, regularize a situação.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

§ 2º - Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 266 - A notificação preliminar será feita em fórmula destacada de talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono com o "ciente" do notificado e conterá os elementos seguintes:

- I - Nome do notificado;
- II - Local, dia e hora da lavratura;
- III - Descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal de fiscalização quando couber;
- IV - Valor do tributo e da multa devidos;
- V - Assinatura do notificante.

Parágrafo Único - Aplicam-se a este artigo as disposições constantes dos parágrafos 1 a 4 do artigo 283.

Art. 267 - Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar da qual não caiba recurso ou defesa.

Art. 268 - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

I - Quando for encontrado no exercício de atividade tributável sem prévia inscrição;

II - Quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - CEP 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



III - Quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV - Quando incidir em nova falta da qual poderia resultar evasão de receita antes de decorrido 1 (um) ano contado da última notificação preliminar.

SEÇÃO IV

REPRESENTAÇÃO

Art. 269 - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente da Fazenda Municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omisão contrária a disposição deste código ou de outras leis e regulamentos fiscais.

Art. 270 - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor; será acompanhada de provas do indicará os elementos destas e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou convencida a infração.

Parágrafo Único - Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores a data em que tenham perdido essa qualidade.

Art. 271 - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-a ou arquivará a representação.

SEÇÃO V

AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 272 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

I - Mencionar o local, o dia e hora da lavratura;



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - CEP 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



II - Referir-se ao nome do infrator e das testemunhas, se houver;

III - Descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência ao termo de fiscalização, em que se consignou a infração, quando for o caso.

IV - Conter intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial a validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-à menção dessa circunstância.

Art. 273 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão e então conterá também os elementos deste.

Art. 274 - Da lavratura do auto será intimado o infrator;

I - Pessoalmente sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II - Por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III - Por Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio tributário do infrator.

Art. 275 - A intimação presume-se feita:

I - Quando pessoal, na data do recibo;

II - Quando, por carta, na data do recibo de volta e, se for esta omitida, 15 (quinze) dias após a entrada da carta no correio;



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - CEP 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



III - Quando for Edital, no término do prazo, contado este da data da afixação ou da publicação.

Art. 276 - As intimações subsequentes a inicial far-se-ao pessoalmente, caso em que serão certificados no processo e por carta ou Edital, conforme zas circunstancias, observado o disposto nos artigos 298 e 299 desta lei.

Art. 277 - Conformando-se o autuado com o despecho da autoridade administrativa e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas será reduzido em 50% (cinquenta por cento) e o procedimento tributário arquivado.

CAPÍTULO III DO PROCESSO FISCAL TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I IMPUGNAÇÃO

Art. 278 - O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá, por petição, impugná-lo no prazo de 20 (vinte) dias contados da publicação no órgão oficial, da afixação do Edital ou do recebimento do aviso.

Art. 279 - A impugnação instaurará a fase contraditória do procedimento.

Parágrafo Único - A impugnação do lançamento mencionará:

I - A autoridade julgadora a quem é dirigida;
II - A qualificação do interessado e o endereço para intimação;

III - Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

IV - As diligências que o sujeito passivo pretendida sejam efetuadas, desde que justificadas suas razões;

V - O objetivo visado.



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - CEP 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



Art. 280 - O impugnador será notificado do despacho no próprio processo mediante assinatura, por via postal registrada, ou ainda por Edital quando se encontrar em local incerto ou não sabido.

Art. 281 - O funcionário responsável pelo lançamento terá 10 (dez) dias para instruir o processo a partir da data de seu recebimento.

Art. 282 - Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e as penalidades impugnados serão atualizados monetariamente e acrescidos de multa e juros de mora, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1º - O sujeito passivo poderá evitar a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetue o prévio depósito administrativo, na Tesouraria do Município, da quantia total exigida.

§ 2º - Julgada improcedente a impugnação, o sujeito passivo arcará com as custas processuais que houver.

Art. 283 - Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do despacho ou da decisão, as importâncias acaso depositadas, atualizadas monetariamente a partir da data em que foi evetuado o depósito.

SEÇÃO II

DEFESA

Art. 284 - O autuado que não concordar com o auto de infração ou o auto de apreensão apresentará defesa no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da data da intimação.

Art. 285 - A defesa do autuado será apresentada por petição a repartição por onde correr o processo, contra recibo, apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de 10 (dez) dias para impugná-la.



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - CEP 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



Art. 286 - Na defesa, o autuado alegar a matéria que entender util, indicará e requererá as provas que preten-da produzir, juntará logo as que constarem de documento e, sendo o caso, arrolará as testemunhas, até o máximo de 3 (três).

Art. 287 - O sujeito passivo poderá, conformato-se com parte dos termos da autuação, recolher os valores rela-tivos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autori-dade fiscal, contestando o restante.

SEÇÃO III

PROVAS

Art. 288 - Findos os prazos a que se referem os artigos 302 a 308 desta lei, a autoridade fiscal competente defe-rirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não se-jam manifestadamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produ-ção de outras que entender necessárias, e fixará o prazo, não su-perior a 30 (trinta) dias, em que uma e outras devam ser produzi-das.

Art. 289 - As perícias deferidas competirão ao' perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior; quando requeridas pelo autuante, ou nas reclamações contra lançamento efetuada pelo funcionário da Fazenda, ou quan-do ordenada de ofício, poderão ser atribuidas a agente da fisca-lização.

Art. 290 - Ao autuado e ao autuante será permi-tido, sucessivamente, reuir as testemunhas, do mesmo modo, ao impugnador e ao impugnado, nas reclamações contra lançamento.

Art. 291 - O autuado e o impugnador poderão par-ticipar das diligências e as alegações que tiverem serão junta-dos ao processo ou constarão do termo da diligência para serem apreciadas no julgamento.

Art. 292 - Não se admitirá prova fundada em exa-me de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Pública ou '



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - CEP 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



em depoimento pessoal de seus representantes ou servidores.

SEÇÃO IV

PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 293 - As impugnações a lançamentos e as defesas de autos de infração e de termos de apreensão serão decididas, em primeira instância administrativa, pelo titular da Fazenda Municipal.

Art. 294 - Findo o prazo para a produção de provas ou perempto o direito de apresentar defesa, o processo será apresentado a autoridade julgadora que proferirá decisão no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Se entender necessária a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento de parte ou de ofício, dar vista sucessivamente ao autuado e ao autuante, ou ao impugnador e ao impugnado, por 3 (três) dias a cada um, para alegações finais.

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias para proferir decisão.

§ 3º - A autoridade não fica adstrita as alegações das partes devendo julgar de acordo com a sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4º - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência, e determinar a produção de novas provas, observado o disposto na seção III e prosseguindo-se na forma desta seção, na parte aplicável.

Art. 295 - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto da impugnação ao lançamento, definindo expressamente os efeitos, num e outro caso.

Art. 296 - Não sendo proferida decisão no prazo legal nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fosse julgado procedente o



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - CEP 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



auto ou improcedente a impugnação ao lançamento, cessando com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

Art. 297 - São definitivas as decisões de primeira instância uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

SEÇÃO V

SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 298 - Das decisões de primeira instância caberá recurso para instância administrativa superior:

I - Voluntário, quando requerido pelo sujeito passivo, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da notificação do despacho quando a ele contrário no todo em parte;

II - De ofício, a ser obrigatoriamente interposto pela autoridade julgadora, imediatamente e no próprio despacho quando contrário, no todo ou em parte, ao município, desde que a importância em litígio exceda a 5 (cinco) Unidade Fiscal do Município.

§ 1º - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício quando couber a medida, cumpre ao funcionário que subscreveu a inicial do processo, ou que do fato tomar conhecimento interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

§ 2º - Enquanto não interposto o recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito.

Art. 299 - O recurso terá efeito suspensivo.

Art. 300 - A decisão, na instância administrativa superior, será proferida no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas para a primeira instância.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados, a favor da administração, juros e atualização monetária



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - CEP 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



ria a partir desta data.

Art. 301 - São definitivas, na esfera administrativa, as decisões de segunda instância.

Art. 302 - A segunda instância administrativa será representada pela junta de recursos fiscais.

Parágrafo Único - Inexistindo no município ou não funcionando por qualquer motivo a junta de recursos fiscais, será competente para conhecer, em grau de recurso, qualquer decisão a respeito da matéria acima, o Prefeito Municipal.

Art. 303 - É vedado reunir em uma só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

SEÇÃO VI

GARANTIA DE INSTÂNCIA

Art. 304 - Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado ou impugnador será encaminhado a junta de recursos fiscais ou ao Prefeito Municipal sem o prévio depósito de metade das quantias exigidas, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo legal.

Parágrafo Único - São indispensáveis de depósito os servidores públicos que recorrerem de multas impostas com fundamento no artigo 245 desta lei.

Art. 305 - Quando a importância total de litígio exceder de 3 (três) vezes o salário mínimo, se permitirá a prestação de fiança para a interposição ou recurso voluntário requerido no prazo a que se refere o inciso I do artigo 322 desta lei.

§ 1º - A fiança prestar-se-á mediante indicação de fiador idôneo a juizo da administração.

§ 2º - Ficará anexado ao processo o requerimento que indicar o fiador, com a expressa aguiescência deste, e se for casado, também de sua mulher, sob pena de indeferimento.



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - CEP 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



Art. 306 - Julgado indôneo o fiador, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador indicando os elementos comprovantes da idoneidade do mesmo.

Parágrafo Único - Não se admitira como fiador o sócio cotista ou comandatário da firma recorrente nem devedor da Fazenda Municipal.

Art. 307 - Redusidos dois fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de 5 (cinco) dias, ou de prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança, se este prazo for maior.

SEÇÃO VII

EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS

Art. 308 - As decisões definitivas serão cumpriedas:

I - Pela notificação do contribuinte, e quando for o caso, também do seu fiador, para no prazo de 10 (dez) dias satisfazerem o pagamento do valor da condenação;

II - Pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como tributo ou multa.

III - Pela notificação do contribuinte para vir receber ou quando for o caso pagar, no prazo de 10 (dez) dias a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância;

IV - Pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas ou pela restituição do produto de sua venda se houver ocorrido alienação, com fundamento no artigo 288 e seus parágrafos.

V - Pela imediata inscrição como dívida ativa e remessa de certidão a cobrança executiva dos débitos a que se referem os incisos I e III, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 309 - Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º - Os prazos serão contínuos, excluído no seu cômputo o dia do início e incluído o do vencimento.

§ 2º - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na Prefeitura ou estabelecimento de crédito, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil seguinte.

§ 3º - Os tributos devidos e não pagos no prazo de seu vencimento, terão seus valores corrigidos de acordo com a variação do IPC ou de outro indexador que vier a substituí-lo.

ART. 310 - O responsável por loteamento fica obrigado a apresentar à administração:

I - Título de propriedade da área loteada;

II - Planta completa do loteamento contendo, em escala que permita sua anotação, os logradouros, as quadras, os lotes, a área total e as áreas cedidas ao patrimônio municipal;

III - Mensalmente, comunicação das alienações realizadas, contendo os dados indicativos dos adquirentes e das unidades adquiridas.

ART. 311 - Os cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, par a efeito de lavratura da escritura de transferência ou venda do imóvel, certidão de aprovação do loteamento e ainda enviar à administração, até o dia 10 (dez) do mês seguinte, relação mensal das operações realizadas com imóveis, tais como transcrições, inscrições e avaliações.

ART. 312 - Consideram-se integradas à presente Lei as tabelas dos Anexos I a IX que a acompanham.

ART. 313 - Fica instituída a Unidade Fiscal do Município (UPFMC), para o cálculo das taxas e das penalidades pecuniárias.

PARÁGRAFO ÚNICO - O valor previsto no caput do artigo é válido para o mês de janeiro de 1990, a partir de quan-



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - CEP 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



TÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

X Art. 309 - Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º - Os prazos serão contínuos, excluído no seu computo o dia do início e incluído o do vencimento.

§ 2º - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na Prefeitura ou estabelecimento de crédito, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil seguinte. →

Art. 310 - O responsável por loteamento fica obrigado a apresentar a administração:

I - Título de propriedade da área loteada;

II - Planta completa do loteamento contendo, em escala que permita sua anotação, os logradouros, as quadras, os lotes, a área total e as áreas cedidas ao patrimônio municipal;

III - Mensalmente, comunicação das alienações realizadas, contendo os dados indicativos dos adquirentes e das Unidades adquiridas.

Art. 311 - Os cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura da escritura de transferência ou venda do imóvel, certidão de aprovação do loteamento e ainda enviar a administração, até o dia 10 (dez) do mês seguinte, relação mensal das operações realizadas com imóveis, tais como transcrições, inscrições e avaliações.

Art. 312 - Consideram-se integradas a presente lei as tabelas dos Anexos I a IX que a acompanham.

Art. 313 - Fica instituída a Unidade Fiscal do Município (UPFMC), para o cálculo das taxas e das penalidades pecuniárias.

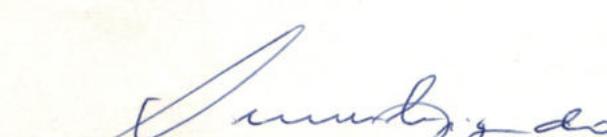
Parágrafo Único - O valor previsto no caput do artigo é válido para o mês de janeiro de 1990, a partir de quan-

do sofrerá atualização monetária mensal com base nos índices oficiais de correção monetária.

ART. 314 - Esta Lei será regulamentada, no que couber, por decreto do Executivo Municipal, dentro do prazo de 120 (cento e vinte dias), contados da sua publicação, entrando em vigor na data de 31 de dezembro de 1.990.

ART. 315 - Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 1.761, de 30/12/88; os Arts. 44 ao 144 da Lei 1.442, de 29/12/83; a Lei 1.667, de 29/12/87; a Lei 1.760, de 30/12/88 e o Decreto 684, de 19/12/83. Altera as tabelas constantes da Lei 1.809, de 27/12/89 e dá nova redação à Lei 1.761, de 30/12/88. Regula os valores de cobrança de lixo especial; estabelece novos dispositivos e alíquotas para o imposto sobre serviços; concede anistia fiscal; institui taxa de publicidade, segurança pública e saúde.

Câmara Municipal de Montes Claros, 28 de dezembro de 1990.


Carlos Welth Pimenta de Figueiredo
Presidente da Câmara

Marlene Tavares Cardoso
Secretária



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 — CEP 39.400 - Montes Claros — Minas Gerais



do sofrerá atualização monetária mensal com base nos índices oficiais de correção monetária.

Art. 314 — Esta lei será regulamentada, no que couber, por decreto do Executivo Municipal, dentro do prazo de 120 (cento e vinte dias), contados da sua publicação, entrando em vigor na data de 31 de dezembro de 1.990.

Art. 315 — Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 1.761, de 30/12/88; os Arts. 44 ao 144 da Lei 1.442, de 29/12/83; a Lei 1.667, de 29/12/87; a Lei 1.760, de 30/12/88 e o Decreto 684, de 19/12/83. Altera as tabelas constantes da Lei 1.809, de 27/12/89 e dá nova redação à Lei 1.761, de 30/12/88. Regulamenta os valores de cobrança de lixo especial; estabelece novos dispositivos e alíquotas para o imposto sobre serviços; concede anistia fiscal; institui taxa de publicidade, segurança pública e saúde.

Prefeitura de Montes Claros, 21 de dezembro de 1990.

Mário Ribeiro da Silveira
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

A COMISSÃO DE Legislação

EM 16 DE dezembro DE 1990

PRÉSIDENTE

PREFEITURA DE M
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS -
É legal e constitucional.

Dançando magoado
A unifor e orgulho
e orgulho
pele brilhante
contem essência

Assinatura

Somos todos novos
Hab. Juizinal

Somos P.º Apparecida

J. L. J.

Assinatura



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - CEP 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



LEI Nº

DE 18 DE MAIO DE 1.990.

CAPÍTULO I

LISTA DE SERVIÇOS CONFORME LEI COMPLEMENTAR Nº 56/87 - CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

SEÇÃO I

DO FATOR GERADOR

Art. 47 - Anexo I

1 - Médico, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, radiologia, tomografia e congêneres.

2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde de repouso e de recuperação e congêneres.

3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.

4 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonaudiólogos, protéticos (prótese dentária).

5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1,2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.

6 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.

7 - Médicos veterinários.

8 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - CEP 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



9 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres relativos a animais.

10 - Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.

11 - Banhos, duchas, sauna, massagem ginástica e congêneres.

12 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.

13 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.

14 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.

15 - Desinfecção, imunização, desratização e congêneres.

16 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.

17 - Incineração de resíduos quaisquer.

18 - Limpeza de chaminés.

19 - Saneamento ambiental e congêneres.

20 - Assistência técnica.

21 - Assessoria ou Consultoria de qualquer natureza não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica financeira ou administrativa.

22 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

23 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.

24 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos e em contabilidade e congêneres.

25 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

26 - Traduções e Interpretações.

27 - Avaliação de bens.

28 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.

29 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.

30 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação) ma-peamento e topografia.



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - CEP 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



31 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).

32 - Demolição.

33 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias, produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).

34 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.

35 - Florestamento e reflorestamento.

36 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.

37 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM).

38 - Raspagem, clafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.

39 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.

40 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

41 - Organização de festas e recepções: Buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM).

42 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.

43 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.

45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literárias.



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - CEP 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquias(franchise) e de faturação(factoring) exce-
tuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a fun-
cionar pelo Banco Central).

48 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios excursões, guias de turismo e congêneres.

49 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.

50 - Despachantes.

51 - Agentes da Propriedade Industrial.

52 - Agentes da propriedade artística ou literária.

53 - Leilão.

54 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contra-
tos de seguros: prevenção e gerência de riscos seguráveis, presta-
dos por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguros.

55 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arruma-
ção e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco
Central).

56 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.

57 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.

58 - Transportes, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.

59 - Diversões públicas a)cinemas, taxi dancings e
congêneres. b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros
jogos; c) exposições, com cobrança de ingressos; d) bailes, shows,
festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam
também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela
televisão, ou pelo rádio; e) jogos eletrônicos; f) competições es-
portivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a parti-
cipação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmis-
são pelo rádio ou televisão; g) execução de música, individualmen-
te ou por conjuntos.

60 - Distribuição e venda de bilhete de loteria, car-
tões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.

61 - Fornecimento de música, mediante transmissão por
qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exce-



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - CEP 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



to transmissões radiofônicas ou de televisão).

62 - Gravação e distribuição de filmes e video-tapes.

63 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.

64 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, reprodução e trucagem.

65 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encosta prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.

66 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.

67 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).

68 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).

69 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço que fica sujeito ao ICM).

70 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.

71 - Recondicionamento, acondicionamento, pinturas lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte recorte polimento, plastificação e congêneres de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.

72 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.

73 - Instalação e montagem de aparelhos, de máquinas e equipamentos, prestados a usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

74 - Montagem industrial, prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

75 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.

76 - Composições gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.

77 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revista e congêneres.

78 - Locação de bens móveis, inclusive mercantil.

79 - Funerais.



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - CEP 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



80 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

81 - Tinturaria e lavanderia.

82 - Taxidermia.

83 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação, ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

84 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).

85 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).

86 - Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.

87 - Advogados.

88 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos

89 - Dentistas.

90 - Economistas.

91 - Psicólogos.

92 - Assistentes sociais.

93 - Relações públicas.

94 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas pelo Banco Central).

95 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, fornecimento de talão de cheques, emissão de cheques a administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - CEP 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de fichas cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de estrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o resarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).

96 - Transporte de natureza estritamente municipal.

97 - Comunicação telefônica de um para o outro aparelho dentro do mesmo município.

98 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

99 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - CEP 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



ANEXO I

Índice do Anexo I

(Lei Nº , de.....).

Estabelece as alíquotas do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza.

Art. 47 - Para pessoas físicas e jurídicas -
Percentual sobre Receita Bruta.

DISCRIMINAÇÃO DOS GRUPOS	ALÍQ. DO ISS
➢ Grupo de Construção Civil	3%
➢ Grupo de Diversões Públicas	7%
Grupo de Educação e Ensino	3%
Grupo de Serv. de Instituições Financeiras e de Seguros	5%
Grupo de Serv. Fotográficos, Cinematográficos e afins de Reprodução de Documentos.	5%
Grupo de Serviços Gráficos e Editoriais	5%
Grupo de Hotelaria e Turismo	5%
Grupo de Serviços Pessoais	5%
Grupo de Serviços de Saúde	3%
Grupo de Serviços de Locação, Guarda de Bens e Vigilância	5%
Grupo de Serv. de Instalação, Conservação e Manutenção de bens imóveis e móveis, máquinas, aparelhos e equipamentos.	5%
Grupo de Intermediação-Agenciamento, Representação, Despacho e Distribuição.	5%
Grupo de Serviços de Administração em Geral-Sec. e Expediente	3%
Grupo de Serv. de Propaganda, Publicidade e Comunicação em Geral	3%
Grupo de Seviços Técnicos em Geral	
Grupo de Serv. de Transp. de nat. Estritamente Municipal	5%
Grupo de Serviços Gerais.	5%



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 – CEP 39.400 - Montes Claros – Minas Gerais



ANEXO II

TABELA ALVARÁ DE LICENÇA LOCALIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO (ART.113,114) MARÇO

METRAGEM	UPF	METRAGEM	UPF
001 a 30 M ²	1 e 1/2	1.001 a 1.100M ²	42
031 a 40 M ²	2	1.101 a 1.200M ²	44
041 a 50 M ²	2 e 1/2	1.201 a 1.300M ²	46
051 a 60 M ²	3	1.301 a 1.400M ²	48
061 a 70 M ²	4	1.401 a 1.500M ²	50
071 a 80 M ²	5	1.501 a 2.000M ²	52
081 a 90 M ²	6	2.001 a 3.000M ²	54
091 a 100 M ²	7	3.001 a 4.000M ²	56
101 a 110 M ²	8	4.001 a 5.000M ²	58
111 a 120 M ²	9	5.001 a 6.000M ²	60
121 a 130 M ²	10	6.001 a 8.000M ²	70
131 a 150 M ²	12	8.001 a 10.000M ²	80
151 a 200 M ²	14	10.001 a 12.000M ²	90
201 a 250 M ²	16	12.001 a 15.000M ²	100
251 a 300 M ²	18	15.001 a 20.000M ²	110
301 a 350 M ²	20	20.001 a 30.000M ²	120
351 a 400 M ²	22	30.001 a 40.000M ²	130
401 a 450 M ²	24	40.001 a 50.000M ²	140
451 a 500 M ²	26	50.001 a 60.000M ²	150
501 a 550 M ²	27	60.001 a 70.000M ²	160
551 a 600 M ²	28	70.001 a 80.000M ²	170
601 a 650 M ²	30	80.001 a 90.000M ²	180
651 a 700 M ²	34	90.001 a 100.000M ²	200
701 a 800 M ²	36	Acima de 100.001M ² será	
801 a 900 M ²	38	cobrado 02 UPFs para ca	
901 a 1.000 M ²	40	da 50M ² até chegar na	
		casa de 500.000.00m ² .	
		Acima de 500.001 será	
		taxa máxima de 500 UPF	



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 – CEP 39.400 - Montes Claros – Minas Gerais



ANEXO III

Seção III – Art. 114.

LICENÇA ESPECIAL PARA FUNCIONAMENTO DE COM. FORA DO HORÁRIO NORMAL.

- Por dia 5 UPFMC
- Por mês 40 UPFMC
- Por ano 90 UPFMC

ANEXO IV

TABELA: TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Art. 115 a 120

SOBRE 10 UPFMC

ESPECIFICAÇÃO	Por dia	Mês ou Fração	Ano
1) Painel, placa ou tabuleta com anúncios ou letreiro, qualquer que seja a sua colocação inclusive em terreno, tapume, platinha, banca, toldo, poste, muro, calçada, ou sobre edifício, desde que visíveis da Rua ou Estrada:			
A) Até 1,00 M ²	-	-	27,0%
B) De mais de 1,00M ² até 2,50 M ²	-	-	36,0%
C) De mais de 2,50M ² até 5,00 M ²	-	-	45,0%
D) De mais de 5,00M ² até 10,00M ²	-	-	72,0%
E) Cada 10,00M ² ou fração	-	10,0%	90,0%



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 – CEP 39.400 - Montes Claros – Minas Gerais



SOBRE 10 UPFMC

ESPECIFICAÇÃO	Por dia	Mês ou Fração	Ano
2) Publicidade inscrita ou afixada na parte externa de estabelecimento de qualquer natureza.	-	-	15,0%
3) Publicidade ou propaganda:			
A) No interior ou exterior de veículo, por veículo.	-	10,0%	90,0%
B) Em veículo destinado a publicidade ou propaganda, por veículo		15,0%	135,0%
C) Volante, inclusive sob forma de cartazes ou distribuição de folheto em via ou logradouro público.	2,5%	-	-
D) Por meio de projeção em tela de cinema ou em logradouro público	5,0%	100,0%	-
E) Por meio de faixa	5,0%	-	-
F) Por meio de alto-falante ou amplificador fixo, observadas as exigências do Código de Polícia Administrativa	: 5,0%	-	-

ANEXO V

PARCELAMENTO DO SOLO (APROVAÇÃO, PARCELAMENTO E REMEMBRAMENTO), CONFORME ÁREA ABAIXO.

- Até 2.000 M ²	0,5% UPF Por M ²
- 2.001 até 10.000 M ²	0,15% UPF Por M ²
- 10.001 até 50.000 M ²	0,53% UPF Por M ²
- Acima de 50.000 M ²	0,05% UPF Por M ²
- Alinhamento	0,05% UPF Por M. Linear
- Certidão Áreas e Limites	0,05% UPF Por M ²



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 – CEP 39.400 - Montes Claros – Minas Gerais



ANEXO VI

TABELA: TAXA DE OCUPAÇÃO DE ÁREA EM VIA OU LOGRADOURO PÚBLICO, INCLUSIVE MERCADO OU FEIRA.

Art. 125.

ESPECIFICAÇÃO	Por dia	SOBRE 10 UPFMC	
		Mês ou Fração	Ano
1) Espaço ocupado por:			
A) Balcão, barraca, tabuleiro, quiosque, aparelho, mesa e qualquer outro móvel ou utensílio.	0,5%	8,0%	80,0%
B) Com mercadoria, nas feiras, sem uso de móvel ou instalação.	0,3%	-	-
C) Com circo	15,0%	100,0%	-
D) Com parques de diversões	30,0%	500,0%	-
E) Com bomba de gasolina e ou posto de serviço.	-	150,0%	-
F) Estacionamento privativo em ponto estabelecido de comércio e indústria.	-	15,0%	-

ANEXO VII

TABELA: LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE.

Art: 127

Além das atividades abaixo a licença ambulante e eventual é todo comércio ou atividade de prestação de serviços com ou sem a utilização de serviços, aparelhos ou máquinas - 2% por dia, 20% ao mês e 100% por ano.



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 – CEP 39.400 - Montes Claros – Minas Gerais



Cont. Anexo VII.

CLASSES	TAXA POR PESSOA: % SOBRE 10 UPFMC		
	POR DIA	POR MÊS	POR ANO
A) Comemorações Carnavalescas, Juninas e Datas Comemorativas.	1,0%	10,0%	60,0%
B) Outros não especificados nesta tabela	2,0%	20,0%	120,0%
C) Funcionar fora do horário estabelecido pela Lei 1.091	5,0%	50,0%	300,0%
ESPECIAL	-	100,0%	500,0%

OBS: Considerar-se-á fundamental, para o efeito da classificação de que se trata, o tipo de veículo, aparelho ou máquina utilizada no comércio.

ANEXO VIII

TAXAS REFERENTE À DEZEMBRO 1.990

PROTOCOLOS

- Número, luz e água	1/2 UPFMC
- Planta Popular	1/2 UPFMC
- Cópia de Planta	1/2 UPFMC
- 2ª Via (qualquer espécie)	1/2 UPFMC
- Autorizações de Notas Fiscais	1 UPFMC
- Solicitação	1/2 UPFMC
- Transferência (qualquer espécie)	1/2 UPFMC
- Cancelamento	1/2 UPFMC
- Denúncia Espontânea	1/2 UPFMC
- Licença Ambulante	1/2 UPFMC
- CMC	1/2 UPFMC
- Colocação de faixas, placas, cartazes e etc.....	1/2 UPFMC
- Mudança de Endereço e Licença Sanitária	1/2 UPFMC
- Mudança de Razão Social	1/2 UPFMC



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - CEP 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



6

ANEXO IX

TABELA DAS TAXAS DO CEMITÉRIO MUNICIPAL

BASE DE CÁLCULO - CORRIGIDO EM BTN

INUMAÇÃO DE SEPULTURA RASA

- | | |
|--------------------------------------|-----------|
| - Adulto, por cinco (05) anos | 50% UPFMC |
| - Infante, por cinco (05) anos | 30% UPFMC |

INUMAÇÃO DE CARNEIROS

- | | |
|-------------------------------------|-----------|
| - Adulto, por cinco (05) anos | 80% UPFMC |
| - Infante, por cinco(05) anos | 50% UPFMC |

PRORROGAÇÃO DE PRAZO

- | | |
|---|------------|
| - Sepultura rasa, por cinco (05) anos | 60% UPFMC |
| - Carneiro, por cinco (05) anos | 120% UPFMC |

EXUMAÇÃO

- | | |
|---|------------|
| - Antes de vencido prazo regulamentar de decompo- | |
| sição | 100% UPFMC |
| - Depois de vencido o referido prazo | 60% UPFMC |

DIVERSOS

- | | |
|---|------------|
| - Abertura de sepultura, carneiro, jazigo ou mau- | |
| soléu perpétuo para inumação | 150% UPFMC |
| - Expediente | 50% UPFMC |

- Permissão para qualquer trabalho na sepultura ou carneiro (embelezar ou consertos)
- | | |
|---|------------|
| Emplacamento, por unidades | 150% UPFMC |
| Ocupação de pastio, por cinco (05) anos | 50% UPFMC |

- | | |
|---|------------|
| - Base para uma gaveta | 5 UPFMC |
| - Lote perpétuo | 6 UPFMC |
| - Base para duas gavetas | 9 UPFMC |
| - Lote perpétuo | 6 UPFMC |
| - Base para três gavetas | 12 UPFMC |
| - Lote perpétuo | 6 UPFMC |
| - Taxa de Expediente | 5% UPFMC |
| - Requerimento de Título Perpétuo | 093% UPFMC |
| - Taxa de Velório | 2 UPFMC |



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 – CEP 39.400 - Montes Claros – Minas Gerais



INSCRIÇÕES

- Taxa de Expediente	1/2	UPFMC
- CMC e Alvará	1	UPFMC
- Registro Ferro Animal	1	UPFMC

CERTIDÕES

- Contagem de Tempo por Ano	1	UPFMC
- Baixa de Atividade	1	UPFMC
- Negativa e Positiva	1	UPFMC
- Efeito de Transmissão	1	UPFMC
- Título de Perpetuidade	1	UPFMC
- Bloco de Diário de Obras	1	UPFMC
- Comprobatória	1	UPFMC

ATESTAÇÃO

- Baixa e Habite-se (Construção)	1	UPFMC
- Atestação	1	UPFMC
- Vistoria do Corpo de Bombeiros	1	UPFMC
- Limpeza de Lotes	18	UPFMC
- Análise de Projetos	1	1/2 UPFMC
- Atestação de Licença de Gás	3	UPFMC

DIVERSOS

- Cópia de Xerox	1%	sobre UPFMC
- Cópia Heliográfica	1	UPFMC
- Exposição de Faixas no Quadrilátero	1	UPFMC
- Exposição de Faixas fora do Quadrilátero	1/2	UPFMC
- Exposição de Faixas nas periferias	25%	UPFMC

CAMELÔS

- Requerente	3	UPFMC
- Licença Anual	10	UPFMC



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - CEP 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



8

ANEXO X

Art. 112.

TAXA DE ATESTAÇÃO EFETUADA PELA SAÚDE, CORPO DE BOMBEIROS, SEGURANÇA PÚBLICA, QUE DEVERAM SER PAGAS JUNTAMENTE COM O ALVARÁ, LEGALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO.

CASOS ESPECIAIS	VALOR SOBRE 10 UPFMC
01)- Diversões noturnas, inclusive boates.	300%
02)- Depósito de inflamável ou explosivos.	300%
03)- Jogos permitidos.	300%
04)- Depósito de gás liquefeito	300%
05)- Motel	300%
06)- Bilhar por mesa	30%
07)- Boliche, por pista	30%
08)- Tiro-ao-alvo, por arma	2,5%
09)- Demais usos das vias e logradouros públicos relacionados nos itens anteriores.	-
por dia, mês ou ano - 2,5% - fração 50%	

TABELA: TAXA DE ABATE DE ANIMAIS FORA DO LOGRADOURO MUNICIPAL.

ESPECIFICAÇÃO	VALOR SOBRE 10 UPFMC
01)- Gado bovino, por cabeça abatida	2,5%
02)- Suíno, caprino e outros, de porte médio, por cabeça abatida.	1,5%
03)- Ave, de qualquer espécie, por cabeça abatida.	0,50%



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - CEP 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



9

TABELA: TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS

ESPECIFICAÇÃO	VALOR SOBRE 10 UPFMC
- Imóvel Rural com Área:	
A) Até 24,20 Ha	ISENTO
B) Superior a 24,20 Ha. Até 242,0 Ha, por Ha.	0,25 %
C) Superior a 242,0 Ha . Até 2.420,0 Ha, acréscimo no valor da taxa, por Ha.	0,06 %
D) Superior a 2.420,0 Ha, acréscimo no valor da taxa, por Ha.	0,08 %
- O valor mínimo da taxa corresponderá a 25(vinte e cinco por cento) de 10 UPFMC. O máximo, a três vezes o valor do 10 UPFMC.	

DETETIZAÇÃO DOMICILIAR OU INDUSTRIAL

RESIDÊNCIA

- Até 50 M ²	1	UPFMC
- De 51 a 100M ²	1 1/2	UPFMC
- De 101 a 200 M ²	5	UPFMC
- De 201 a 300 M ²	10	UPFMC
- De 301 a 500 M ²	15	UPFMC
- De 501M ² acima	25%	UPFMC Por M ²

TABELA:

DETETIZAÇÃO DOMICILIAR OU INDUSTRIAL

RESIDÊNCIA

- Até 50 M ²	1	UPFMC
- De 51 a 100 M ²	1 1/2	UPFMC
- De 101 a 200 M ²	5	UPFMC
- De 201 a 300 M ²	10	UPFMC
- De 301 a 500 M ²	15	UPFMC
- De 501 M ² acima	25%	UPFMC por M ²



Câmara Municipal de Montes Claros

EMENDAS AO PROJETO QUE DISPÕE SOBRE TRIBUTOS MUNICIPAIS

Aprovação
27.12.90

EMENDA UM - No inciso I, do Art. 17, onde consta : 500 Unidades Padrões Financeiras do Estado de Minas Gerais, substitua-se por 500 UPFMC - Unidades Padrões Fiscais do Município de Montes Claros.

Aprovação
27.12.90

EMENDA DOIS - No § 1º, do Art. 30, onde consta : Cr\$ 17.200 UPFMC, substitua-se por 20 UPFMC - Unidades Padrões Fiscais do Município de Montes Claros. No mesmo parágrafo, onde consta 1990, retifique-se , colocando 1991.

Aprovação
27.12.90

EMENDA TRES-Na tabela que define as alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, que se reduza de 5 para 3% a alíquota estabelecida para o Grupo de Construção Civil e de 10 para 7% a alíquota fixada para o Grupo de Diversões Públicas .

Aprovação
27.12.90

EMENDA QUATRO- que se inclua no Art. 59 o seguinte inciso :

Aprovação
27.12.90

" V - prestados por pessoas jurídicas ou firmas individuais cujo faturamento bruto anual não ultrapasse o valor equivalente a 300 (trezentas) UPFMC - Unidades Padrões Fiscais do Município de Montes Claros, apurado com base no valor da UPFMC em 31 de dezembro do ano base.

Aprovação
27.12.90

EMENDA CINCO-que se acrescente ao Art. 309 , das Disposições Finais, o seguinte parágrafo :

Aprovação
27.12.90

" § 3º - Os tributos devidos e não pagos no prazo de seu vencimento, terão seus valores corrigidos de acordo com a variação do IPC ou de outro indexador que vier a substituí-lo . "

M. Claros, 27.12.90 -

Vereador José Correia Machado

Aunque no legal
y constitucional
pero legal

es legal e constitucional

Danredo Macedo
~~es legal e constitucional~~

Somos de acuerdo

Hijo: Juan

Somos de acuerdo

Danredo Macedo

Firma: J. J. L.



D. Mário V.
27.12.90.

Câmara Municipal de Montes Claros

EMENDA AO PROJETO QUE DISPÕE SOBRE TRIBUTOS MUNICIPAIS

EMENDA - Que se dê ao inciso I, do Art. 7º, o seguinte teor :

"... Na arrematação ou no leilão, o preço pago, se efetuada a transmissão no prazo de trinta (30) dias, a contar da arrematação." C

Sala das sessões, 27 de dezembro de 1990.

Vereador Manoel Soares Lopes

A confirmar el legal
y constitucional
para su publicación

Es legal e constitucional
Tancredo Macedo

Somos de acuerdo
Hijo de...
Tancredo Macedo

Somos de acuerdo
Tancredo Macedo

J. P. A. Sánchez
J. P. A. Sánchez



D. M. 27.12.90

Câmara Municipal de Montes Claros

EMENDA AO PROJETO QUE DISPOE SOBRE TRIBUTOS MUNICIPAIS

EMENDA

QUE SEJA SUPRIMIDA DO PROJETO A TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS.

Approved X

C

Sala das sessões, 27 de dezembro de 1990

Vereador Manoel Soares Lopes

B. Soárez

A manifestar a Voz

✓ W.M. Lewis

Nor/Griffith

É legal e constitucional

Danaldo Macado

Somos pelo avanço

Há futuro

Somos pela aprovação

Danaldo Macado

Somos pelo avanço

Danaldo Macado



Câmara Municipal de Montes Claros

Av. Dr. João Luiz de Almeida, s/n - Cep 39.400 - Montes Claros - MG

Em 28 de dezembro de 1990

Ofício nº: 427/90

Assunto: Encaminhando projeto para sanção.

Serviço: Câmara Municipal

Senhor Prefeito,

Com a nossa cordial visita estamos encaminhando a esse Executivo, para a sanção de V. Exa., o projeto-de-lei que dispõe sobre tributos cobrados por este Município.

Nesta oportunidade, passamos ainda às suas mãos, cópias de emendas aprovadas por esta Casa e que já se acham inseridas no texto do referido projeto, em cópia anexa.

Com os nossos renovados protestos de apreço e estima, subscrivemos-nos

cordialmente

Vereador Carlos Pimenta Figueiredo
Presidente da Câmara

X3/4

Exmo. Sr.
Dr. Mário Ribeiro da Silveira
DD. Prefeito Municipal
MONTES CLAROS